

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 90 | Terça-feira, 26/05/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4
Atas	20
2ª Câmara	20

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 005.399/2026-2**Natureza:** Denúncia**Unidade:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**DESPACHO**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), relacionadas à edição da Instrução Normativa RFB 2.277/2025, que passou a admitir a realocização de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (CLIAs), inclusive para município distinto daquele originalmente autorizado, em determinadas circunstâncias previstas no referido ato normativo.

2. Por meio de despacho à peça 12, conheci da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 234 e 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014. O pedido de medida cautelar, no entanto, foi indeferido, em razão da não comprovação da presença do requisito do perigo da demora naquele momento. Por fim, determinei a realização de oitiva e diligência para que a RFB se manifestasse sobre os fatos apontados na denúncia e apresentasse informações sobre o embasamento técnico e jurídico da Instrução Normativa RFB 2.277/2025 e sobre a existência de pedidos de realocização de CLIAs protocolados com fundamento na referida norma.

3. Em nova instrução preliminar à peça 21, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia) informou que a diligência não foi atendida a contento.

4. Além disso, indicou a presença do perigo da demora, pois já havia ocorrido o deferimento de um processo de realocização de CLIA com base na supramencionada norma, que se encontrava em andamento.

5. Quanto ao requisito da fumaça do bom direito, reforçou-se que a competência da Receita Federal, prevista nos arts. 34 a 39 da Lei 12.350/2010, limita-se à definição de requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento de recintos, abrangendo aspectos como infraestrutura, equipamentos e sistemas de controle aduaneiro. Assim, a legislação não autorizaria a disciplina de elementos estruturais do regime jurídico, como a possibilidade de alteração da localização do estabelecimento licenciado. Desse modo, ratificou-se a presença do pressuposto para a adoção de medida cautelar.

6. O perigo da demora reverso, por sua vez, foi afastado, pois uma limitação temporária à possibilidade de realocização intermunicipal de CLIAs não prejudicaria o funcionamento do sistema aduaneiro ou a atividade regulatória da RFB.

7. Assim, a unidade especializada propôs a realização de oitiva prévia da RFB para que se manifestasse sobre a possibilidade de adoção de medida suspensiva de qualquer ato tendente a efetivar a realocização de CLIAs com base na Instrução Normativa RFB 2.277/2025, bem como a reiteração da diligência realizada anteriormente.

8. Por meio do despacho à peça 24, determinei as medidas propostas pela AudPortoFerrovia, considerando que:

“8. De fato, há plausibilidade jurídica nas alegações do denunciante quanto à extrapolação dos limites da competência regulamentar atribuída à RFB pela Lei 12.350/2010 quando da edição da IN RFB 2.277/2025. Como bem detalhado na instrução à peça 9, essa competência se restringe à definição de requisitos técnicos e operacionais de alfandeamento, de forma que

não há autorização legal para a RFB alterar elemento essencial da licença administrativa originalmente concedida, no caso a localização do CLIA. Ou seja, essa licença possui natureza vinculada à localização específica do estabelecimento. Assim, a mudança de localização equivale à abertura de novo processo de licenciamento.

8. Além disso, o regime jurídico dos CLIA's foi instituído por medidas provisórias que não foram convertidas em lei, o que impede nova concessão ou alteração da licença administrativa para operação dos CLIA's por ato normativo próprio da RFB. Desse modo, há indícios de que a norma infralegal questionada configura inovação indevida no arcabouço normativo sobre o tema.”

9. Nesta etapa, a unidade especializada apresenta análise sobre as informações fornecidas pela RFB em resposta às medidas saneadoras, concluindo pela desnecessidade de adoção de medida cautelar, pois a unidade jurisdicionada suspendeu os atos relacionados à realocizações de CLIA's, conforme trecho transcrito a seguir (peça 46, p. 5):

“19. Assim, as novas informações apresentadas se mostraram suficientes para inflexionar o entendimento postulado na instrução anterior e concluir pela desnecessidade de adoção de medida cautelar, porquanto: (i) a Administração Aduaneira, no curso das diligências e oitiva prévia determinadas pelo Ministro Relator, adotou medida suspensiva de quaisquer atos tendentes a efetivar realocizações de CLIA's com fundamento na IN RFB 2.277/2025 (peça 31); (ii) a realocização já autorizada (CLIA de Curitiba/PR para Paranaguá/PR) não apresenta risco de ineficácia da futura decisão de mérito, haja vista que seus efeitos sobre o interesse público somente se concretizariam a partir de 2029; e (iii) os demais pedidos de realocização em tramitação, independentemente de seu estágio, dependem ainda do prévio alfandegamento do novo recinto, cujos prazos procedimentais previstos nos arts. 29 a 31 da Portaria RFB 143/2022 infirmam o caráter de iminência do dano.

*20. Ademais, cumpre destacar que o afastamento do **periculum in mora** ora proposto não implica renúncia à possibilidade de adoção futura de medida cautelar. O rito procedimental do alfandegamento, por sua própria estrutura, confere ao Tribunal **janela temporal suficiente para reavaliar a necessidade de intervenção cautelar caso qualquer processo de realocização avance para estágios que sinalizem iminência concreta de consumação do ato impugnado, hipótese em que o requisito do perigo da demora poderá ser reconhecido e a medida adotada com plena eficácia.**” (grifei)*

10. Com relação aos demais requisitos da cautelar (fumaça do bom direito e perigo da demora reverso), a AudPortoFerrovia manteve as conclusões da instrução anterior, por mim acolhidas no despacho à peça 24. Adicionalmente, verificou a necessidade de realizar a oitiva das empresas que tiveram pedidos de realocizações deferidos pela RFB, conforme prevê o art. 250, inciso V, do RITCU, considerando que a apreciação de mérito deste processo poderá resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir atos administrativos em seu desfavor.

11. Diante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica e, com fundamento no art. 250, inciso V, do RITCU, **decido**:

a) deixar de adotar medida cautelar, uma vez que as informações complementares apresentadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em atendimento à diligência e à oitiva prévia afastaram o requisito do *periculum in mora*;

b) realizar oitiva prévia das sociedades empresárias Multilog Brasil S.A. (CNPJ 60.526.977/0195-11) e Elog S.A (CNPJ 60.526.977/0022-01) a fim de que elas, desejando, se manifestem, no prazo de quinze dias, sobre as possíveis irregularidades apontadas na denúncia;

c) encaminhar às sociedades empresárias Multilog Brasil S.A. (CNPJ 60.526.977/0195-11) e Elog S.A (CNPJ 60.526.977/0022-01) cópia das instruções às peças 9, 21 e 46, bem como deste despacho, para subsidiar suas manifestações; e

d) restituir os autos à AudPortoFerrovia para análise de mérito da denúncia.

À Seproc para as providências cabíveis.

Brasília, 25 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0320/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 023.984/2016-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a CATALISA - REDE DE COOPERAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE, CNPJ: 05.667.115/0001-58, representada pela Sra. Mariana Storniolo Chioramital, OAB: 336.523/SP, do Acórdão 2752/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 22/4/2025, proferido no processo TC 023.984/2016-3, por meio do qual o Tribunal, retificou, por inexatidão material, o Acórdão 10112/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 28/8/2018, o erro material a seguir indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão: onde se lê: (...) “ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem item 9.1.1 do Acórdão 10112/2018-TCU-Primeira Câmara,” (...), Leia-se: (...) ante o recolhimento integral do débito solidário que lhes foi imputado pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 10112/2018-TCU-Primeira Câmara, (...), nos autos do processo acima indicado.

Fica NOTIFICADA, ainda, a CATALISA - REDE DE COOPERAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE do 1457/2025-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 25/2/2025, por meio do qual o Tribunal deu quitação aos responsáveis da Catalisa - Rede de Cooperação para Sustentabilidade (05.667.115/0001-58) e Eduardo Coutinho de Paula (116.800.618-01), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem item 9.1.1 do Acórdão 10112/2018-TCU-Primeira Câmara, e decidiu arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 179)

EDITAL 0364/2026-TCU/SEPROC, DE 25 DE MAIO DE 2026

TC 006.789/2014-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO WALBERTO FONSECA DE ARAÚJO JÚNIOR, CPF: 021.866.494-03, representado pelo Sr. João Adolfo Maciel Monteiro, OAB: 103.236/PE, do Acórdão 1486/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 9/7/2025, proferido no processo TC 006.789/2014-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 2815/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 21/10/2020, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica WALBERTO FONSECA DE ARAÚJO JÚNIOR notificado a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/5/2026: R\$ 2.320.890,19; em solidariedade com os responsáveis: União Nacional dos Estudantes - CNPJ: 29.258.597/0002-31; Gustavo Lemos Petta - CPF: 221.202.198-42, e Erico Nogueira de Sousa - CPF: 029.635.836-30. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 42.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 181)

EDITAL 0372/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 014.522/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a CAPRO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, CNPJ: 07.588.549/0001-98, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da Coordenação-Geral do Fundo de Amparo ao Trabalhador, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 6/5/2026: R\$ 423.795,17; em solidariedade com o responsável José Fernando Pinto da Costa (CPF: 780.031.488 04).

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da execução física do objeto pactuado. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c; Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 93, do Decreto-lei 200/1967; Art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, Inciso II, alíneas a, e, h, m, ,p ,s , ,x , y, z, bb, dd, ii, mm; Cláusula Quarta, Inciso II; Cláusula Sexta, Parágrafo Segundo, Inciso VII; Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro, Quarto e Nono, Cláusula Sétima, dos termos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT Nº 091/2008; Art. 39, inc. VII; Art. 30, inc. X e XXIV; § 1º do Art.42; Art. 45; Art. 47; Art. 50, §3º; Art. 56; Art. 58 da Portaria Interministerial nº 127/2008; Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/5/2026: R\$ 988.242,45; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 179)

EDITAL 0373/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE MAIO DE 2026

TC 022.007/2024-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO a CARIOCA FILMES LTDA, CNPJ: 03.998.915/0001-26, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 509/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 10/2/2026, proferido no processo TC 022.007/2024-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, e a condenou a recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/5/2026: R\$ 1.781.916,58; em solidariedade com o responsável Christoph Freiherr Reisky Von Dubnitz (CPF: 028.404.337-02).

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 179)

EDITAL 0374/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE MAIO DE 2026

TC 027.159/2015-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SHEILA PROMOÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 07.476.459/0001-05, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2020/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 3/9/2025, proferido no processo TC 027.159/2015-9, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Dessa forma, fica a SHEILA PROMOÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/5/2026: R\$ 57.483,06; em solidariedade com os responsáveis: Sheila Ricarte Martins - CPF: 980.708.354-00, e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira - CPF: 727.042.174-9. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 9.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 179)

EDITAL 0380/2026-TCU/SEPROC, DE 25 DE MAIO DE 2026

TC 009.539/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a T.L COMERCIAL, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 07.647.128/0001-90, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3383/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 27/5/2025, proferido no processo TC 009.539/2021-2, por meio do qual o Tribunal conheceu dos embargos de declaração ao Acórdão 2.762/2025-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.129/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 9/7/2024, e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica a T.L COMERCIAL, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/5/2026: R\$ 721.416,50; em solidariedade com o responsável Paulo César Simões Silva (CPF: 106.413.435-15). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 65.885,06 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 180)

EDITAL 0409/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE MAIO DE 2026

TC 045.577/2012-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Tarcisio Vieira Mota Filho, CPF: 169.631.803-34, representado pela Sra. Gislene Rodrigues de Macedo, OAB: 32527/DF, do Acórdão 2022/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 27/9/2023, proferido no processo TC 045.577/2012-9, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Tarcisio Vieira Mota Filho, CPF: 169.631.803-34, representado pela Sra. Gislene Rodrigues de Macedo, OAB: 32527/DF notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/5/2026: R\$ 240.843,74; em solidariedade com os responsáveis Acilon Gonçalves Pinto Júnior, CPF: 091.881.853-20, Sebastião Carneiro de Albuquerque, CPF: 263.138.393-15, GIRÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 10.282.149/0001-64 e Íris Germana Vieira Girão, CPF: 798.793.653-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 179)

EDITAL 0416/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE MAIO DE 2026

TC 016.855/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA PROJECT SERVICOS DE CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA, CNPJ: 07.372.174/0001-24, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 523/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 10/2/2026, proferido no processo TC 016.855/2021-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica PROJECT SERVICOS DE CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA, CNPJ: 07.372.174/0001-24, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/5/2026: R\$ 913.477,30; em solidariedade com os responsáveis Durbiratan de Almeida Barbosa, CPF: 044.221.712-91 e Márcia Andréa Lobato da Silva, CPF: 708.174.802-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 86.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 180)

EDITAL 0421/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE MAIO DE 2026

TC 036.771/2019-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Lawrence Leite Gomes Barbosa, CPF: 968.225.111-72, do Acórdão 1010/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 7/5/2025, proferido no processo TC 036.771/2019-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/5/2026: R\$ 7.836.836,92; em solidariedade com os responsáveis: Ornon de Vasconcelos Mota Júnior - CPF: 717.297.711-49; Francisco Paulo Soares Lopes - CPF: 305.353.011-20; ILTON JOSE FERNANDES FILHO - CPF: 008.866.161-07 e RSX Informática Ltda. - CNPJ: 02.873.779/0001-85. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 400.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c no art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 181)

EDITAL 0427/2026-TCU/SEPROC, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 020.387/2020-2- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ANDRESA SANTOS OLIVEIRA, CPF: 704.641.202-25 do Acórdão 3757/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 8/7/2025, proferido no processo TC 020.387/2020-2, por meio do qual o Tribunal a condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 4.400,00 (art. 58, II, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 3757/2025-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 8/7/2025, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 181)

EDITAL 0428/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 031.437/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, CPF: 596.693.064-34, do Acórdão 7097/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 7/10/2025, proferido no processo TC 031.437/2022-2, por meio do qual o Tribunal declarou, ex officio, a nulidade da citação do Instituto Epa - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual e tornou insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 10.107/2024-TCU-Primeira Câmara, apenas no que se refere ao Instituto Epa - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, mantendo-se o julgamento das contas e a condenação em débito da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 180)

EDITAL 0429/2026-TCU/SEPROC, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 007.294/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA, CPF: 442.354.022-34, do Acórdão 1273/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 25/2/2025, proferido no processo TC 007.294/2022-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo, interposto contra o Acórdão 11205/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 10/10/2023, e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 181)

EDITAL 0430/2026-TCU/SEPROC, DE 25 DE MAIO DE 2026

TC 036.372/2018-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO, CNPJ: 08.667.750/0001-23, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 185/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymmler, Sessão de 27/1/2026, proferido no processo TC 036.372/2018-8, por meio do qual o Tribunal retificou, por inexatidão material, os Acórdãos 6320/2020-TCU-Primeira Câmara, sessão de 2/6/2020, e 3029/2025-TCU-Primeira Câmara, sessão de 13/5/2025, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler, sendo que este último julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/5/2026: R\$ 2.607.614,09; em solidariedade com os responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira - CPF: 203.996.854-72, e Roberto Maia Cavalcanti - CPF: 007.812.684-35. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 165.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 181)

EDITAL 0433/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE MAIO DE 2026

TC 017.137/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CNPJ: 01.821.471/0001-23, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 7376/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 27/8/2024, proferido no processo TC 017.137/2020-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a . ao pagamento de multa (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 10.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 7376/2024-TCU-Primeira Câmara até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Fica NOTIFICADA, ainda, a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS do Acórdão 8154/2025 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 2/12/2025, por meio do qual o Tribunal: 1. conheceu e negou provimento aos recursos interpostos por Benedito Gomes dos Santos Filho e Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; 2. conheceu e deu provimento ao recurso interposto por Wilson José de Mello e Silva Maia, para tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7376/2024-TCU-Primeira Câmara, exclusivamente no que se refere ao julgamento das contas de Wilson José de Mello e Silva Maia e aplicação de multa a esse responsável; e 3. julgou regulares as contas de Wilson José de Mello e Silva Maia, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 180)

EDITAL 0438/2026-TCU/SEPROC, DE 25 DE MAIO DE 2026

TC 000.237/2022-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Daniel José Florencio de Melo, CPF: 084.721.904-63, do Acórdão 121/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 29/1/2025, proferido no processo TC 000.237/2022-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/5/2026: R\$ 215.153,24; em solidariedade com os responsáveis: Vanildo Rosendo da Silva - CPF: 276.344.774-00, Carlos Afonso Zaidan Filho - CPF: 233.377.534-34 e Mauro de Carvalho Paes de Andrade - CPF: 171.628.904-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 190.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 3, p. 180)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 15, DE 19 DE MAIO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Antonio Anastasia e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 14, referente à sessão realizada em 12 de maio de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

Da Presidência:

- Boas-vindas ao Ministro Jhonatan de Jesus, mais novo membro da Segunda Câmara. Os ministros integrantes da Segunda Câmara, bem como o representante do ministério público, associaram-se à manifestação.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de nº TC-017.918/2024-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2282 a 2344.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2253 a 2281, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-015.010/2021-0 cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Dra. Tatiana Magalhães Florence produziu sustentação oral em nome da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia. Acórdão nº 2253.

Na apreciação do processo TC-039.718/2023-9 cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Luís Inácio Lucena Adams produziu sustentação oral em nome da empresa Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda, de Luís Eduardo da Cruz e de Simone Amaral da Silva Cruz. Após a sustentação oral o processo foi objeto de pedido de vista pelo Ministro Augusto Nardes.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 039.718/2023-9, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 23 de junho de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. o Dr. Luís Inácio Lucena Adams produziu sustentação oral em nome da empresa Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda, de Luís Eduardo da Cruz e de Simone Amaral da Silva Cruz.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2253/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.010/2021-0.
 - 1.1. Apenso: 032.188/2023-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados: Fundação Biblioteca Nacional (40.176.679/0001-99); Iphan (26.474.056/0001-71); Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29); Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura (03.221.904/0001-35).
 - 3.1. Responsáveis: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (Valia) (42.271.429/0001-63); Kátia Santos Bogéa (215.422.953-00); Marcos José Silva Rêgo (703.448.177-68).
4. Órgãos/Entidades: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan); Superintendência do Iphan no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Flávio Villela Ahmed (79.399/OAB-RJ), Juliana Zielinsky Yonenaga (157.445/OAB-RJ) e outros, representando a Valia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades em contrato firmado entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (Valia),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 (atual art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021) c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar a Marcos José Silva Rêgo e a Kátia Santos Bogéa, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, alertando os responsáveis para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar aos responsáveis o teor desta deliberação.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2253-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2254/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.751/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexsandro Menezes de Freitas (012.859.855-75); José Luiz Mendes Brito (220.275.305-25).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Acajutiba-BA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio de Termo de Compromisso firmado para construção de uma unidade de quadra escolar coberta com vestiário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir desta relação processual o responsável Alexsandro Menezes de Freitas;
 - 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de José Luiz Mendes Brito;
 - 9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, regulares com ressalva as contas de José Luiz Mendes Brito, dando-lhe quitação; e
 - 9.4. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao FNDE.
10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2254-15/26-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2255/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.803/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcelo Guedes Souza (777.202.105-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Neópolis-SE.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 657029, tendo por objeto a construção de escola, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Marcelo Guedes Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Marcelo Guedes Souza, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas

discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/05/2011	422.485,54	Débito
31/12/2012	194.431,64	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Marcelo Guedes Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2255-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2256/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.754/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Ludovina Lobo Guarino (244.151.541-15); Pedro Henrique Brito de Felice (725.359.381-20); Valdelucia Brito de Felice (584.403.991-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. conceder registro ao ato de pensão civil em benefício de Valdelucia Brito de Felice, Pedro Henrique Brito de Felice e Ludovina Lobo Guarino;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2256-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2257/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.163/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Janes Clei da Silva Reis (778.014.233-72).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Formosa da Serra Negra-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12996) representando Janes Clei da Silva Rei.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Siafi 854288, cujo objeto consistiu na “Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Aquisição de Bens”, especificamente para aquisição de um veículo destinado ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Janes Clei da Silva Reis, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2019	100.000,00

9.2. aplicar a Janes Clei da Silva Reis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU (RITCU), o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente,

os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2257-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2258/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.487/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), entre outros, representando Pedro Paulo Dias de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.110/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2258-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2259/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.862/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.1. Responsável: Moisés dos Santos (415.345.061-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Juscimeira/MT.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Moisés dos Santos, ex-prefeito de Juscimeira/MT, por não prestar contas e não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de transferência discricionária que teve por objeto a execução de ações de recuperação de danos em áreas atingidas por desastres,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Moisés dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Data	Valor histórico (R\$)	Natureza
10/8/2021	408.841,63	Débito
30/6/2022	953.963,80	Débito
15/5/2024	42.931,83	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e o de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovação das subsequentes, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor da presente deliberação à Procuradoria da República no Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2259-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2260/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.189/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.1. Responsáveis: MRW Produções e Eventos Ltda (18.927.487/0001-18); Ricardo Pacheco Ferreira de Melo (664.311.664-34).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Contrato DG-01.663 com vistas à execução de projeto cinematográfico,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de MRW Produções e Eventos Ltda. e Ricardo Pacheco Ferreira de Melo, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2017	100.000,00

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar à Agência Nacional do Cinema, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a ela própria cabe a aplicação da sanção contratual de 20%, respeitados o contraditório e a ampla defesa, valendo-se, se necessário, da via judicial para cobrá-la mediante prévia inscrição em dívida ativa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2260-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2261/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.755/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Jofran Braga Costa (019.325.063-22).

4. Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da não comprovação da regular utilização, no exercício de 2020, de recursos transferidos ao município de Cândido Mendes/MA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Jofran Braga Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2020	283.976,00
10/11/2020	280.000,00
31/12/2020	54.500,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2261-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2262/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.042/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jair Vaz Machado (054.110.761-53); Jair Vaz Machado (37.396.553/0001-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça (42.489/OAB-DF) e Franklin Rodrigues da Costa (6.575/OAB-DF), representando o empresário individual Jair Vaz Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados na modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno, as contas do empresário individual Jair Vaz Machado (CPF 054.110.761-53, CNPJ 37.396.553/0001-15) e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/03/2016	3.628,50
09/03/2016	3.552,34
01/04/2016	2.883,50
01/04/2016	2.835,52
29/04/2016	3.707,10
03/05/2016	3.164,52
31/05/2016	3.491,80
31/05/2016	3.473,83
30/06/2016	4.016,30
30/06/2016	4.840,03
03/08/2016	4.300,40
03/08/2016	4.927,51
09/09/2016	4.299,50
09/09/2016	4.976,11
30/09/2016	4.904,20
30/09/2016	5.340,72
11/11/2016	5.341,15
11/11/2016	5.017,70
29/11/2016	5.084,40
30/11/2016	5.147,29
29/12/2016	5.030,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/01/2017	4.938,20
20/02/2017	5.352,35
20/02/2017	5.208,31
09/03/2017	5.835,45
09/03/2017	4.867,46
04/04/2017	4.830,95
04/04/2017	4.356,73
16/05/2017	5.841,70
16/05/2017	4.934,53
16/06/2017	5.378,52
16/06/2017	6.298,60
29/06/2017	5.826,94
29/06/2017	7.089,50
27/07/2017	5.650,04
27/07/2017	7.470,55
21/08/2017	5.617,26
21/08/2017	8.012,20
22/09/2017	7.706,75
22/09/2017	6.096,08
20/10/2017	7.453,05
20/10/2017	5.965,30
15/12/2017	8.411,05
15/12/2017	6.173,53
16/12/2017	5.951,05
18/12/2017	8.175,65
06/02/2018	6.480,69
06/02/2018	8.288,95
02/03/2018	6.662,39
02/03/2018	8.193,55
02/04/2018	6.597,11
02/04/2018	7.870,70
03/05/2018	6.942,17
04/05/2018	8.520,00
04/06/2018	8.964,85
04/06/2018	6.513,08
10/07/2018	6.890,55
10/07/2018	7.450,30
01/08/2018	7.564,00
01/08/2018	7.319,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
01/08/2018	14,40
17/09/2018	8.078,60
17/09/2018	7.770,32
17/09/2018	25,56
10/10/2018	7.068,91
10/10/2018	7.637,40
29/10/2018	7.111,03
29/10/2018	7.245,70
05/12/2018	7.309,58
05/12/2018	8.328,10
25/09/2019	172,50
25/09/2019	36,45
04/11/2019	546,40
07/11/2019	538,38
26/11/2019	1.112,70
26/11/2019	573,48
03/03/2020	1.429,30
03/03/2020	546,48
31/03/2020	1.214,20
31/03/2020	810,27
27/04/2020	1.494,40
27/04/2020	874,53
26/05/2020	1.673,50
26/05/2020	1.034,37

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos dispostos no art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, ao Ministério da Saúde e aos responsáveis o teor desta deliberação;

9.6. recomendar à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a possibilidade de integrar os dados do sistema Sisobi ao sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil, de modo a auxiliar os estabelecimentos comerciais a se certificarem do status jurídico dos beneficiários, falecidos ou não, além de robustecer a comprovação de fraudes praticadas pelas farmácias.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2262-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2263/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.787/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Elisa Maria Costa (304.573.006-04); Município de Governador Valadares/MG (20.622.890/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Município de Governador Valadares/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Jayson Keyby Pinho Castro (101.005/OAB-MG), representando Elisa Maria Costa; Allan Dias Toledo Malta (89.177/OAB-MG), André Araújo Teixeira (105.630/OAB-MG) e outros, representando o Município de Governador Valadares/MG.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Município de Governador Valadares/MG e de Elisa Maria Costa, ex-prefeita, ante a movimentação indevida de recursos e o desvio de finalidade na aplicação de valores repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Município de Governador Valadares/MG, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se os valores já recolhidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/1/2016	369.000,00	Débito
14/1/2016	347.000,00	Crédito
4/3/2016	148.530,00	Débito
7/4/2016	68.610,60	Débito
7/4/2016	343.200,00	Débito
12/4/2016	343.000,00	Débito
12/4/2016	343.560,19	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/4/2016	255.760,00	Crédito
20/4/2016	41.900,69	Crédito
6/5/2016	50.000,00	Débito
6/5/2016	362.000,00	Débito
17/5/2016	17.000,00	Débito
17/5/2016	50.157,59	Crédito
17/5/2016	363.140,95	Crédito
6/6/2016	84.000,00	Débito
6/6/2016	37.730,00	Débito
6/6/2016	292.050,00	Débito
11/7/2016	407.000,00	Débito
12/7/2016	407.000,00	Crédito
13/7/2016	44.000,00	Crédito
29/7/2016	1.514,00	Débito
12/9/2016	1.501,14	Débito
12/9/2016	88.000,00	Débito

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Elisa Maria Costa;

9.3. aplicar à ex-gestora a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, alertando os responsáveis para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República em Minas Gerais, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2263-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2264/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.182/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Giuliana Seraphim de Araújo (726.947.181-91).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Giuliana Seraphim de Araújo por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante o não cumprimento do período de interstício no âmbito de termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Giuliana Seraphim de Araújo, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2014	18.578,80
13/8/2024	459.874,70

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2264-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2265/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.188/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A Nova CDI - Casa dos Independentes Ltda. (02.913.172/0001-81); Isa Maria Stamato de Castro (858.296.848-53).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos captados para o projeto Pronac 00-0117, referente ao documentário “Gente de Cavalo”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas da empresa A Nova CDI - Casa dos Independentes Ltda. e Isa Maria Stamato de Castro, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data	Valor (R\$)
01/01/2002	49,00
07/01/2002	10.000,00
09/01/2002	3.000,00
14/01/2002	11.703,16
21/01/2002	205,00
23/01/2002	16.000,00
24/01/2002	543,69
30/01/2002	43,50
01/02/2002	18,50
08/02/2002	50,20
28/02/2002	3.000,00
04/03/2002	5.000,00
06/03/2002	733,13
07/03/2002	26,70
14/03/2002	256,87
18/03/2002	18,50
22/03/2002	9.000,00
23/03/2002	10.000,00
15/04/2002	36,20
24/04/2002	106,66
17/05/2002	106,72
24/10/2002	62,00
14/11/2002	109,48
22/11/2002	240,00
01/10/2003	62,00
12/07/2005	54.039,01

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando as responsáveis para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.442/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, à Agência Nacional do Cinema e às responsáveis.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2265-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2266/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 005.667/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.1. Responsáveis: Município de Ribeirão Cascalheira/MT (24.772.113/0001-73); Reynaldo Fonseca Diniz (593.686.831-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Ribeirão Cascalheira /MT.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João Carlos Disarsz Alves (26.179/OAB-MT), Ana Caroline Aparecida Souza Pereira (23.951/OAB-MT) e outros, representando o Município de Ribeirão Cascalheira/MT; Elton James Garcia Silva (30.293/OAB-MT), representando Reynaldo Fonseca Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno, as contas de Reynaldo Fonseca Diniz, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/9/2015	12.910,83
2/6/2015	39.658,40

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Ribeirão Cascalheira/MT recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2015	2.311,25
6/11/2015	10.331,00
10/6/2015	12.198,23
22/6/2015	5.304,89

9.6. informar ao Município de Ribeirão Cascalheira/MT que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação; ao contrário, acarretar-se-á o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2266-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2267/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.499/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco José Fernandes Novaes (244.749.161-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Francisco José Fernandes Novaes, emitido pelo Ministério da Educação e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Educação que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe a Francisco José Fernandes Novaes que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência desta deliberação pelo órgão;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2267-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2268/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.537/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Regina Guará Pedrosa Costa (119.965.441-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam dos atos de aposentadoria (inicial e alteração) de Ana Regina Guará Pedrosa Costa, emitidos pelo Ministério da Saúde e submetidos a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro aos atos de aposentadoria (inicial e alteração) em análise;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada tenha sido informada da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2268-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2269/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.442/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Lucilo de Oliveira Santos (256.411.315-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Lucilo de Oliveira Santos, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe a Lucilo de Oliveira Santos que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência dos termos desta decisão pelo órgão;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2269-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2270/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.521/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Hilton Meireles (016.479.381-04).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de alteração de aposentadoria de Hilton Meireles, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Senado Federal que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;
 - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o interessado tenha sido informado da presente deliberação;
 - 9.3.4. convoque Hilton Meireles, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
 - 9.3.4.1. em seguida, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de alteração de aposentadoria, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2270-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2271/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.127/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Adelson Gonçalves Benjamin (345.106.054-04)
4. Unidade: Município de Areial/PB
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Adelson Gonçalves Benjamin

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Adelson Gonçalves Benjamin contra o Acórdão 6.636/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente ao pagamento de débito ao erário e aplicando-lhe multa individual, em razão da inexecução parcial e sem funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse Siafi 790465, firmado com o Ministério do Esporte para reforma de campo esportivo no Município de Areial/PB, com recursos federais no valor histórico de R\$ 95.208,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão 6.636/2025-2ª Câmara;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2271-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2272/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.652/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Eimar Bazilio Vaz Filho (309.902.111-34)

4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Leosmar Moreira do Vale (OAB/DF 30.532), representando Eimar Bazilio Vaz Filho

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se apreciam, neste momento, embargos de declaração opostos Eimar Bazilio Vaz Filho ao Acórdão 1.436/2026-2ª Câmara, que negou provimento ao seu pedido de reexame, mantendo o Acórdão 6.126/2025-2ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria, ante o cálculo dos proventos com base na média de remunerações pretéritas, quando deveria observar a regra da paridade e integralidade, conforme inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e à unidade emissora.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2273/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.807/2026-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: José Ângelo Salata Toscano (045.111.138-90)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria de José Ângelo Salata Toscano, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, IV, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de José Ângelo Salata Toscano;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, promova a correção no cálculo dos proventos do interessado, nos termos do relatório precedente;

9.2.2. notifique o interessado acerca da presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2274/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.088/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Rolmes Nunes Pergher (292.977.450-91)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos inicial e de alteração de aposentadoria de Rolmes Nunes Pergher, submetidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao TCU, para fins de apreciação e registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, e 7º, incisos I e III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. registrar o ato inicial de aposentadoria de Rolmes Nunes Pergher (e-Pessoal 22862/2022) e negar registro ao ato de alteração dessa aposentadoria (e-Pessoal 43381/2025);

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “décimos/quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.2.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 5054643-10.2020.4.04.7100/RS, em trâmite na 10ª Vara Federal de Porto Alegre, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título, desde a notificação do Acórdão 5.839/2020-1ª Câmara (mediante o qual a parcela, no caso do interessado, foi originalmente impugnada por esta Corte), deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, exceto se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário;

9.3.2. caso a escolha recaia sobre a “opção”, a emissão de novo ato de alteração, para fins de apreciação do TCU, pode ser postergada para período logo posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, sendo desnecessária a emissão de tal ato, na hipótese de o interessado escolher a vantagem derivada de “quintos/décimos”;

9.4. determinar, ainda, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.4.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior, comprove, ao TCU, a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.2.1.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2275/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.199/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

3.2. Responsável: Clóvis Moreira Saldanha (663.382.982-53)

4. Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Gina Moraes de Almeida (OAB/AM 7.036), representando o responsável

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em virtude de omissão no dever de prestar contas da Transferência Legal 1268/2023 (Portaria SNPDC/MIDR 3556/2023, registro Siafi/Siconv 1AAPHG), que teve como objeto ações de resposta a estiagem,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Clóvis Moreira Saldanha e o condenar ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da seguinte quantia, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data indicada até a data do pagamento, com o abatimento do valor devolvido, indicado a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/11/2023	1.469.588,00	Débito
30/12/2024	13.054,11	Crédito

9.2. aplicar a Clóvis Moreira Saldanha multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso o parcelamento seja requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à modificação do fundamento da multa, para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.9. comunicar o teor deste acórdão:

9.9.1. à Procuradoria da República no Amazonas, para as providências que considerar cabíveis; e

9.9.2. ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2275-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2276/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.681/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrentes: Alzira Tavares de Barros (080.104.804-44); Maria de Jesus Carvalho Silva Novaes (105.479.914-87); Assilon Barbosa dos Santos (040.640.894-72)

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Alcydes César Gomes de Sá Ferraz (OAB/PE 29.113), representando Assilon Barbosa dos Santos, Alzira Tavares de Barros e Maria de Jesus Carvalho Silva Novaes

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Alzira Tavares de Barros, Maria de Jesus Carvalho Silva Novaes e Assilon Barbosa dos Santos contra o Acórdão 447/2020-2ª Câmara, que considerou ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor dos ora recorrentes, negando-lhes os respectivos registros,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 447/2020 - 2ª Câmara e determinar o registro tácito dos atos Sisac 10217541-04-2007-000012-1 (peça 16), Sisac 10217541-04-2008-000007-8 (peça 17) e Sisac 10217541-04-2007-000019-9 (peça 18);

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes e à Gerência Executiva do INSS em Petrolina/PE;

9.3. comunicar a presente decisão ao Juiz da 20ª Vara Federal de Pernambuco e à Procuradoria Regional da União da 5ª Região (ref. Procedimento Comum Cível 0000365-84.2026.4.05.8304), para as providências cabíveis.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2277/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.424/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Judite Santos Moreira Moraes (166.020.301-59)

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Judite Santos Moreira Moraes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, nesta fase processual, se examinam embargos de declaração opostos por Judite Santos Moreira Moraes contra o Acórdão 1.108/2026-2ª Câmara, o qual negou provimento ao seu pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.963/2025-2ª Câmara, que, por sua vez, negou registro ao seu ato de aposentadoria, em decorrência de inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, com suposto amparo em decisão judicial transitada em julgado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2278/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.487/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Jaqueline Irala de Moreira (436.481.691-49)

4. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Jaqueline Irala de Moreira, emitido pelo Comando do Exército - Diretoria de Assistência ao Pessoal e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Jaqueline Irala de Moreira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando do Exército - Diretoria de Assistência ao Pessoal que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência; e

9.3.4. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4. orientar ao Comando do Exército - Diretoria de Assistência ao Pessoal no sentido de que o servidor alcançado pelo art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 faz jus a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, observada a paridade em relação ao servidor ativo, caso tenha sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e não tenha feito a opção a que se refere o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2279/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.267/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Reforma)

3. Recorrente: Comando da Aeronáutica

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma, agora objeto de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 717/2026-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de reforma do militar José Roberto Gomes Pinto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 717/2026-2ª Câmara;

- 9.2. negar registro ao ato de reforma de José Roberto Gomes Pinto em razão da divergência entre o posto utilizado como base de cálculo constante do ato e a remuneração efetivamente devida ao interessado;
- 9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica, quanto ao ato não registrado, que:
 - 9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal;
 - 9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.4.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;
 - 9.4.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades verificadas, e o submeta ao TCU para nova apreciação; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.
10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-15/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2280/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.132/2024-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Carlos Godinho Fonseca (193.035.131-34); Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. (79.340.477/0001-76); João Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00); Luis Carlos Pereira dos Santos (403.461.377-72); Luis Filipe Medeiros de Macedo (795.972.707-49) e SM21 Engenharia e Construções S.A. (02.566.106/0001-82)
4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Edilson Mario da Silva (OAB/RJ 196.555) e Patrícia Maciel Gamboge (OAB/RJ 202.510), representando Construtora e Incorporadora Squadro Ltda.; Rafael Silva Batista (OAB/RJ 208.244), representando Luis Carlos dos Santos; Camila Herzog Koch (OAB/RS 60.010) e Marcelo Silveira Martins (OAB/RS 14.874), representando João Alziro Herz da Jornada; Beatriz Torres Pires Barreto (OAB/RJ 244.461), João Ricardo Lutterbach Habib Gomes (OAB/RJ 221.947) e outros, representando SM21 Engenharia e Construções S.A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Inmetro em razão de irregularidades na execução das obras de construção do Centro Brasileiro de Material Biológico, bem como da não conclusão do empreendimento, objeto do Termo de Cooperação 1/2009, firmado com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 212, 214, III, “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, e arts. 6º, II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

- 9.1. arquivar os autos sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em relação a Antônio Carlos Godinho Fonseca, João Alziro Herz da Jornada, Luis Carlos Pereira dos Santos, Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. e SM21 Engenharia e Construções S.A;
- 9.2. considerar revel Luis Filipe Medeiros de Macedo;

9.3. julgar irregulares as contas de Luis Filipe Medeiros de Macedo e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/11/2011	44.791,30
28/11/2012	343.034,98
28/11/2012	148.836,09
03/12/2012	40.744,11
27/12/2012	40.744,11
27/12/2012	441.129,96
27/12/2012	271.258,27
20/02/2013	40.744,11
14/03/2013	40.744,11
15/04/2013	40.744,11
29/04/2013	40.744,11
07/06/2013	40.744,11
11/07/2013	36.523,14
15/08/2013	36.523,14
15/08/2013	275.403,07
11/09/2013	36.523,14
26/12/2013	36.523,14
03/06/2014	87.969,99

9.4. aplicar a Luis Filipe Medeiros de Macedo multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até a do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2281/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.622/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Vilson Luiz Santiago (272.048.392-34)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria Vilson Luiz Santiago, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Vilson Luiz Santiago;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência; e
 - 9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e
- 9.4. orientar o Ministério da Saúde no sentido de que o servidor alcançado pelo art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 faz jus a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, observada a paridade em relação ao servidor ativo, caso tenha sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e não tenha feito a opção a que se refere o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

10. Ata nº 15/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-15/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2282/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Solange Cesar Cavalcante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.097/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Solange Cesar Cavalcante (923.065.357-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2283/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Stela Melo Santos Taqueda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.134/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Stela Melo Santos Taqueda (072.908.535-04).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2284/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Germana da Paz Gomes da Silva, sem prejuízo da ressalva descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.696/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Germana da Paz Gomes da Silva (203.723.294-20).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Ressalva:
 - 1.7.1. a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2285/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Bernardes Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.655/2026-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Bernardes Neto (183.391.403-10).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2286/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.666/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Lucia de Fatima Gomes Moreira (131.883.301-97); Nadine Bussoletti Pontim (035.839.728-64); Verena Lucila Federhen Klassen (320.081.989-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2287/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.787/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abilio Sergio da Silva Santos (738.636.537-34); Delmarinha da Silva (037.183.872-04); Maria Auria de Oliveira (037.175.692-87); Maria de Lourdes Nogueira da Silva (040.488.902-63); Mario Cesar Fracalossi Bais (050.310.498-12).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2288/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Edith Sobral Rollemberg, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.813/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Edith Sobral Rollemberg (238.459.611-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2289/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria constantes da lista 36/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.861/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abilio Pereira de Araujo (069.754.534-20); Adair Martins de Oliveira (103.155.862-49); Adao Soares dos Santos (615.384.698-04); Adalcina Orcina de Almeida Silva (516.761.921-15); Adelia Vieira da Silva (442.803.197-15); Adelino Morais Filho (271.624.943-15); Adelma Firmino de Matos (129.499.063-20); Adilson de Souza Raiol (037.291.412-87); Afonso de Souza (106.354.672-91); Agenor Borges (724.860.158-68); Agenor Caldeira de Souza (143.134.562-87); Agenor Soares de Arruda (157.657.763-53); Agnaldo Soares Barbosa (117.789.465-34); Agripino Martins Viana (146.897.153-00); Aide Nazareth Ferreira (097.385.157-00); Airton Santana de Oliveira (186.648.813-91); Albanize Ferreira da Silva (589.617.207-91); Alciberia Teixeira da Silva (412.192.797-49); Alcides Alves da Silva (292.279.096-72); Alcileny Ferreira de Souza (133.677.812-15); Alcino Adalberto Pereira (298.557.996-15); Aldemir Batista de Moura (192.407.594-68); Alexandre Mathias Melato (323.718.707-06); Aline Santoro (873.954.797-34); Aluisio Augusto da Silva (197.719.324-20); Aluisio Dantas de Oliveira (289.684.332-91); Amaro Gregorio da Silva (223.711.764-00); Ana Cecilia Cansancao Nogueira Barbosa (111.141.694-04); Ana Cristina Gomes Duarte (704.260.317-68); Ana Cristina Nunes Piuco (179.551.652-68); Ana Inez dos Santos (539.895.469-53); Ana Lucia Avila dos Santos (253.788.050-15); Ana Lucia da Silva Ziegler (044.296.051-49); Ana Maria Cardoso da Silva (213.151.403-49); Ana Maria Ferreira de Souza (514.049.237-72); Ana Maria Pesce Lamas (667.741.527-91); Ana Maria da Silva Simoes (101.535.006-20); Ana Maria da Silva Teixeira (341.271.867-04); Ana Maria de Oliveira Batista (036.197.882-00); Ana Paula Lima Mesquita (884.740.897-00); Ana Silvestre Pereira (736.980.166-72); Ana Tereza Bandeira Marinho Alves (465.681.907-72); Ana Tereza The Bonifacio Alves (386.897.404-06); Ana Virginia Leda Almeida (853.917.787-00); Ananias Araujo dos Santos (090.994.413-04); Anastacio Trindade de Sousa (061.597.022-20); Angela Maria Trindade da Costa (302.273.302-00); Angela Regina de Aguiar Pupo (667.992.527-49); Angela Soraya Leite Sampaio (088.951.202-72); Angela dos Santos Sampaio (335.308.581-53); Angelina Mendes Cardoso Mineiro (146.949.803-00); Anila Ortiz da Silva (106.573.202-34); Anildo Rodrigues de Souza (222.564.233-87); Anivaldo dos Santos Goncalves (757.919.197-00); Anna Cristina Cardoso Fontes dos Santos (544.173.767-00); Anquisio Alves de Moura (107.537.293-34); Antonia Aleni Carvalho Saraiva (164.326.303-04); Antonia Alves de Moraes (611.999.152-20); Antonia Felismina Azevedo (048.736.613-15); Antonia Lucia de Faria (426.398.596-68); Antonia Marques dos Santos (090.319.523-20); Antonia Santa de Lima (033.386.902-82); Antonia Vieira Gomes (153.392.031-15); Antonia de Oliveira Lopes (241.926.432-00); Antonio Agenor do Nascimento (033.884.172-53); Antonio Aluisio de Oliveira (142.439.033-87); Antonio Alves Bezerra (190.588.293-91); Antonio Batista Barbosa (386.583.807-34); Antonio Belisario Miranda (164.750.623-91); Antonio Benedito da Silva (258.465.744-91); Antonio Bezerra Duarte (145.065.303-06); Antonio Bezerra da Silva (009.106.258-67); Antonio Carlos Francesconi do Valle (268.686.447-87); Antonio Carneiro da Costa (033.454.912-49); Antonio Carvalho Filho (090.065.673-53); Antonio Dionizio da Silva (121.035.782-87); Antonio Francisco Praseres (093.821.433-00); Antonio Gilson Santos Ferraz (336.120.806-87); Antonio Hamilton de Sousa (058.988.623-15); Antonio Ivaldo do Nascimento (019.817.062-91); Antonio Lisboa Jorge (363.051.897-49); Antonio Luciano Rodrigues de Andrade (055.422.668-51); Antonio Maria Ribeiro dos Santos (039.681.462-04); Antonio Martins de Almeida Junior (315.796.046-68); Antonio Mauricio de Oliveira (190.592.483-68); Antonio Moacir Goncalves (092.163.833-72); Antonio Pereira dos Santos (092.469.083-68); Antonio Sergio Braga da Silva (032.738.302-04); Antonio Soares de Oliveira Neto (027.344.514-68); Antonio Venancio Geracino Ramos (092.685.703-78); Antonio Ximendes de Aguiar (032.811.082-53); Antonio da Costa Campos (073.789.203-04); Aparecida Ormenese da Cruz (287.926.882-68); Aparecida Regina da Silva

(442.791.246-04); Aparecido Gomes da Silva (112.067.561-87); Arice Gomes Lustosa (337.440.763-34); Aridney Loyelo Barcellos (152.379.821-15); Arlete de Oliveira (362.483.207-72); Arlindo Goncalves Marinho (419.212.407-68); Arlindo Laudelino Rodrigues (144.217.394-72); Armando da Costa Gomes (022.963.732-91); Arnaldo Castro dos Santos (029.995.872-87); Assis Ferreira Henriques Teixeira (306.730.620-15); Athayr de Assis Muniz (068.537.901-97); Augusto Cesar Rocha da Silva (102.364.301-49); Aurea Aparecida Cardoso dos Santos (379.207.665-91); Avany Costa Alves (512.733.817-34); Beatriz Aceti Lenz Cesar (500.755.867-20); Beatriz Amelia Amaro (333.974.497-15); Benedita dos Santos de Lima (066.708.492-49); Benedito Batista de Holanda (027.059.823-53); Benedito Ferreira de Freitas (071.088.003-06); Benedito Wilton da Silva (040.017.532-00); Carla Maria Miranda Santos (253.099.271-15); Carlito Luiz dos Santos (453.066.807-04); Carlos Alberto Bacelar dos Santos (146.756.922-49); Carlos Alberto Correa de Almeida (414.207.307-97); Carlos Alberto Cunha do Nascimento (104.834.113-53); Carlos Alberto Jardim da Silva (038.447.572-87); Carlos Alberto Lobato Costa (112.690.142-34); Carlos Alberto Patricio de Almeida (073.492.203-59); Carlos Alberto Pereira Lima (329.675.869-00); Carlos Alberto Pereira de Moura (365.334.677-00); Carlos Alberto da Rocha Machado (371.991.967-68); Carlos Alberto de Oliveira (396.886.827-72); Carlos Alberto de Oliveira (426.756.427-20); Carlos Alberto dos Santos (348.240.907-25); Carlos Antonio Rocha Vieira (238.339.553-68); Carlos Augusto Baptista Ramos (462.385.577-53); Carlos Augusto Pavao (262.395.827-00); Carlos Augusto Ramalho de Mello (711.506.257-91); Carlos Henrique Machado Bittencourt Silva (305.999.547-87); Carmem Lucia Santos Guedes Ribeiro (106.154.312-91); Carmen Lucia Rodrigues de Carvalho (556.919.867-91); Carmen Lucia de Abreu Athayde (678.225.847-15); Carminda Maria Campanate Ribeiro (284.067.706-78); Catarina Oliveira Petropouleas (016.783.438-03); Catarina Waszczymsky (463.156.919-00); Cecilia Maria de Avila Ferreira (403.760.016-15); Celia Maria Silva Souza (338.898.805-68); Celia Maria de Azevedo Ribeiro (616.464.743-68); Celia Regina de Moraes (448.687.907-49); Celia Rita Souza Sabatini (094.366.425-04); Celia da Cunha (592.558.467-87); Celso Moura Neves (149.714.615-15); Chelston Rainier Rodrigues de Amorim (687.339.687-72); Cicero Estevam da Silva (040.510.502-97); Cicero Pereira da Silva (140.562.163-04); Cilenia Maria Gomes (852.161.277-04); Cirilo Bento Vieira (735.625.727-00); Civilda Pinho dos Santos (241.882.632-53); Clara de Souza Araujo (046.157.098-03); Claudia Chalhoub Garcez (539.069.857-68); Claudia Fernanda Galvao Fonseca (732.851.537-68); Claudia Maria de Sousa Farias (223.767.203-20); Claudia Noger (464.584.336-20); Claudia Regina Santiago Campos Maia (371.500.571-87); Claudio Carvalho de Castro (367.205.346-53); Claudio Kenji Tanaka (521.984.057-68); Claudio Roberto Pinto Guerra (266.725.967-04); Clea Maria de Assis Ramos (066.354.075-53); Cleide da Silva Pena (103.389.502-49); Cleyde Simone Franca Netto Chiodi (257.762.826-91); Cloves Almeida Goncalves (178.367.353-20); Clovis Candido de Oliveira (336.685.746-34); Cosme Oliveira Andrade (404.523.526-49); Cuaracy Nunes Abreu dos Santos (066.733.172-72); Daise Silva Rodrigues de Jesus (515.563.167-04); Dalton Figueiredo de Oliveira Pinto (473.076.257-68); Dalton Luiz Guerreiro (239.877.746-49); Dalva Barreiros Evangelista de Carvalho (609.806.646-91); Dalva Moreninha Leao de Oliveira (656.052.417-53); Dalza das Gracas Moraes (850.205.917-34); Damiao Agostinho do Nascimento (174.782.191-87); Damiao Severino Santana (511.199.439-49); Daniel Alves da Silva (173.062.724-20); Daniel Cavalcante Oliveira (404.601.007-00); Darci Rodrigues Goncalves (259.219.596-34); Darcy de Carvalho Santos (203.967.596-53); Darli Amorim Oliveira (109.313.413-53); Dayse Cristina Vilas Boas Dias (833.693.687-49); Deis Luci Santos da Silva (516.079.647-91); Deise Ferreira Baptista (717.902.417-15); Deisimar Barbosa da Conceicao (873.620.747-00); Delcio Jose de Oliveira (279.898.017-87); Delfeu da Silva Gomes (107.050.232-49); Delnir Pontes dos Santos (130.872.154-49); Demerval Marques da Silva (076.562.463-04); Demontie Rodrigues Lima (162.562.203-15); Denise Leite Maia Monteiro (492.805.467-91); Denise Silva Araujo (760.238.697-34); Denise do Amaral Risso (012.263.117-09); Denise dos Santos Silveira (574.073.717-68); Deolindo Sobral da Silva Filho (180.346.164-00); Deonizio Modesto de Oliveira (500.875.417-34); Deusimar Alves Mendes (199.925.992-00); Deuzuila Pires Pereira (106.155.472-49); Diana Colares de Lima (118.353.033-15); Dilma Xavier Spindola (047.594.077-66); Dina Tereza Andre Ramos Fukelman (611.330.607-06); Dina de Souza e Silva Espindola (716.430.797-00); Dionice da Silva (344.472.616-34); Domingos Savio Pereira (500.083.076-87); Doneval Batista Pinto (161.920.522-04);

Doris Rangel Diogo (703.499.757-87); Ducineide da Silva Costa (163.984.162-87); Dulce Maria Balbina da Silva Lopes (668.715.907-06); Edgar Evandro Dias Carneiro Junior (200.075.403-10); Edgard Nunes Correa (073.114.781-20); Edileno de Almeida Barbosa (057.135.522-68); Edilson Odegar de Assis (042.421.815-15); Edilton Lopes de Vasconcelos (218.115.124-53); Edis Goncalves Veloso (149.648.210-72); Edma Gomes (637.668.257-04); Edmea Conte dos Santos (345.642.097-87); Edmilson Albuquerque Gouveia (052.952.383-34); Edmundo Ribeiro Neto (190.940.605-82); Edna Colangelo Matos (059.586.363-91); Edna Maria Savaget Barbosa (450.733.336-91); Edna Socorro Nery Juca (209.079.312-00); Edna de Oliveira Santos (466.713.407-06); Edson Cosme Tavares (139.021.214-91); Eduardo Cortez Vassallo (619.670.417-68); Eduardo Rosa dos Santos (084.968.032-87); Edvaldo Luiz Carneiro (186.627.734-00); Eleir Cristino de Oliveira (333.643.896-91); Elenice Wottrich Hermann (201.098.812-49); Eliana Maria Leite Souza (189.183.445-20); Eliane Ramos de Oliveira (360.107.747-72); Eliane Ruas Lima de Freitas (662.310.947-15); Eliane de Oliveira Brito (492.983.727-87); Elias Batista de Souza (036.326.953-34); Elias Carlos Bezerra (059.821.703-72); Elias Francisco Leonel (105.403.694-20); Elias Lima Borges (022.958.222-20); Elias Ribeiro Correa (411.758.326-34); Eliene Solange do Amaral Milhomem (097.721.032-49); Eliete da Silva Souza (164.012.392-04); Elieusa Ferreira Veiga (277.057.812-04); Eliezer Pessoa da Silva (074.725.602-00); Elinete Rosario dos Santos Mendes (098.400.792-04); Elisabete Batista Ribeiro (401.335.166-87); Elisabete Jesus de Souza (371.131.357-49); Elisabete Carvalho Costa (572.317.377-49); Elizabeth Fernandes da Silveira (523.808.152-91); Elizama Umbelino Amorim de Andrade (758.682.297-20); Elizene de Souza Lima (065.613.302-34); Elma Oliveira Quintanilha (366.471.877-15); Eloy Lourenco (149.785.472-53); Ely Vicente Aparecido de Paula (388.947.776-34); Elza Aparecida Araujo Lemos (422.019.776-15); Elza Aparecida Goncalves (285.615.111-68); Elza Mendes (219.716.332-91); Emilio Cardoso Aguirre (542.987.257-15); Enderon Hernandez Castilho (465.293.577-34); Ermelindia Silvestre de Souza (100.189.722-68); Ernandes Jose Augusto (496.413.287-00); Ernesto de Oliveira Sertorio (182.646.387-91); Eronaldo Gomes da Silva (092.126.472-00); Eroni Batista de Lima (143.793.503-63); Eronides Tavares da Silva (303.183.436-49); Ester Moraes Labrunie (709.012.447-91); Eteuvino Francisco Dorneles (107.049.652-91); Eugenio Benedito Campos Soares (039.806.262-53); Eunice Alves dos Reis (112.047.372-15); Eunice Alves dos Reis (373.724.757-91); Eva Oliveira da Silva (188.689.912-68); Eva Veiga da Costa (312.034.266-15); Evanilda Anastacio da Silva (746.395.017-49); Expedito Herculano Silva (119.122.783-91); Fatima Maria Ferreira de Paulo (092.582.303-10); Fernando Luiz Bruzdzensky de Faria (371.565.947-53); Filomena de Jesus (253.530.636-00); Florisvaldo Alves Frederico (289.754.216-00); Francelina da Silva Pena (188.646.942-34); Francineide Martins de Oliveira (122.811.402-10); Francinete Alves Silva (153.861.392-15); Francisca Abigail de Vasconcelos (259.501.503-68); Francisca Alves Pereira (144.607.002-63); Francisca Izaete Silva (042.738.502-49); Francisca Lumesia da Costa (112.462.002-87); Francisca Maria Frota Lima (081.361.303-53); Francisca Nascimento Barbosa (225.461.112-72); Francisca Praciano Rodrigues Sampaio (122.029.753-49); Francisca Rocha de Vasconcelos (112.097.202-72); Francisca Walda de Oliveira Freire (116.308.413-15); Francisco Arnaldo Manoel Kaxinawa (164.864.042-72); Francisco Bezerra da Silva (032.224.542-72); Francisco Carlos de Oliveira (323.653.579-20); Francisco Clovis de Oliveira (139.541.803-91); Francisco Ferreira Mattar (290.449.366-20); Francisco Fuentes Morais (647.838.807-78); Francisco Gomes Fernandes (567.042.247-34); Francisco Gomes de Sousa (071.274.722-20); Francisco Helder de Vasconcelos (091.549.903-78); Francisco Juliao Barbosa (250.306.804-97); Francisco Leal de Brito (286.570.044-53); Francisco Martins Freire (033.901.102-59); Francisco Prudencio dos Santos (301.283.159-20); Francisco Ramos dos Santos (095.333.383-34); Francisco Ricardo Freire Gadelha (081.623.873-15); Francisco Rodrigues da Silva (508.538.303-63); Francisco Severino Filho (140.075.093-87); Francisco das Chagas Gomes (118.986.822-91); Francisco das Chagas Medeiros (111.092.543-34); Francisco das Chagas Oliveira (046.963.523-15); Francisco das Chagas Silva Sousa (351.779.693-04); Francisco das Chagas de Oliveira (240.937.423-91); Francisco de Assis Gomes (023.911.552-04); Gastao Cavalcante de Araujo (083.342.262-68); Geisa Miriam Fossati Cortes (110.987.321-20); Geiza Carvalho Maciel (064.051.425-15); Genessil Pereira de Lima (151.947.601-91); Geraldo de Azevedo Evangelista (270.438.946-20); Geraldo dos Santos (188.527.936-15); Gercimar

Mendes das Chagas (316.505.541-68); Gercy Dias Lopes (106.428.112-53); Gervasio dos Santos Corvellho (115.025.502-10); Gerzo Maria Matias (388.022.287-87); Gilma Bandeira Valadao (379.835.630-00); Gilmar Otaviano Gontijo (301.562.971-91); Gilmar Tadeu Cantadori (521.076.557-15); Gilson Pereira dos Santos (289.721.046-04); Gilvan Nunes dos Santos (341.714.794-87); Giudete Fiorani da Silva (552.763.007-63); Gizele Geralda Garcia Feitoza (373.437.851-68); Glaucia Valeria Porto Neves (016.281.727-46); Gloria Maria Coelho Lima (116.732.903-10); Gloria Maria Gurgel Praxedes (072.967.462-20); Graciliano Ferreira da Silva (329.813.331-00); Gregorio Alves Filho (124.563.735-53); Guiara Medeiros da Silva Rocha (376.507.007-63); Hailton Cordeiro Munis (209.066.099-68); Helder Jose de Souza (388.902.406-87); Helena Martha de Souza Cantoni (715.817.156-68); Helenita Fernandes de Souza (225.120.042-87); Helio Maia Leite (187.867.313-00); Helius Dias (033.462.422-34); Henrique Pereira de Carvalho (251.546.481-53); Herculano Nogueira (242.375.743-34); Hermes Pereira Horas (301.608.044-34); Hilda Malta Febrônio (368.758.306-63); Hilda Raimunda da Silva (600.443.226-15); Hiron Romeu Rocha (151.496.841-04); Ida Maria Rossi (264.377.086-20); Idalena da Silva Dias (199.857.032-00); Idalino Pereira Silva (195.785.476-68); Idario Cardoso da Cruz (387.770.709-25); Ieda de Almeida Galamba (256.706.627-68); Ileude Barbosa Correa (323.196.572-15); Ilton Bezerra Pereira (459.582.037-20); Inacio de Andrade Camara (404.669.906-00); Ines Goncalves Rodrigues (181.563.203-87); Inocencio do Carmo Sarto (352.695.296-53); Iona Maria Vasconcelos (234.194.743-34); Iones Silvestre Costa (218.343.506-20); Iracema Costa de Oliveira (106.200.102-82); Iraci Ferreira Brandao (492.089.007-97); Irani Maria de Jesus Honorato de Oliveira (160.922.524-49); Irene Raimunda da Silva (225.559.782-91); Irene de Oliveira dos Santos (103.117.002-25); Isabel Maria Ayres da Fonseca (223.212.411-87); Isabel de Fatima Bizinotto Tomain (550.901.336-20); Isaura Ferreira do Nascimento Santos (225.625.912-91); Istelita Alves Cabral (113.476.272-00); Ivair Sampaio Fraga (331.597.007-63); Ivonete Moreno (162.578.712-04); Izabel Cristina de Oliveira (569.332.316-15); Izolda Maria Von Rondow (113.593.822-91); Jaco Cardoso Palheta (023.104.492-53); Jader Ferro de Oliveira (404.803.806-00); Jailson Guedes de Souza (140.857.474-87); Jaime Alves Cajazeira (046.328.695-20); Jaime Marques da Silva (161.748.792-91); Jane Henrique de Menezes (802.683.077-68); Janilde Silva Santos Peixoto (237.975.762-34); Joana Darc Palheta Falcao (039.110.472-15); Joana Darc dos Santos Lima (113.411.302-15); Joana Fernandes da Silva (254.312.853-00); Joana Maria Alves (139.868.805-34); Joao Alberto Ribeiro Moreira (090.398.643-49); Joao Alberto de Melo (088.945.903-72); Joao Antonio da Silva Leite (459.894.276-20); Joao Augusto Echternacht Meliga (225.901.371-68); Joao Batista Ferreira de Castro (117.027.101-49); Joao Batista Rodrigues (308.336.556-04); Joao Batista Santa Rosa Pereira (036.339.422-20); Joao Batista da Silva (581.361.007-30); Joao Batista de Freitas (233.673.006-59); Joao Borges Salgado (177.235.153-91); Joao Bosco de Arede (337.507.936-20); Joao Carlos Costa (366.758.497-00); Joao Carlos dos Santos (403.100.787-68); Joao Euridson Ferreira de Oliveira (321.423.586-91); Joao Igino Sanches (546.534.798-87); Joao Pantoja da Silva (039.675.652-20); Joao Ribeiro da Silva (111.090.251-49); Joao Roberto Versiani de Azevedo (268.584.286-15); Joao Soares dos Santos (053.247.503-87); Joao Vanderlao Guedes de Brito (367.962.986-91); Joao Wanderley do Nascimento (011.828.668-40); Joao de Sousa Santos (032.692.052-87); Joaquim Correia de Araujo (108.456.905-15); Joaquim de Souza Pereira (287.186.746-15); Jocilea Silva dos Santos (522.051.697-34); Joelcio Sousa Santos (028.724.392-34); Jonair Lopes de Oliveira (366.848.056-72); Jorge Affonso de Moraes (534.231.437-20); Jorge Dias Braga (328.852.297-72); Jorge Firmino Noel (312.213.517-53); Jorge Honorio Freitas dos Santos (026.165.642-20); Jorge Luiz Cordeiro dos Santos (587.474.607-25); Jorge Simas (380.992.177-72); Jorge Soares de Sousa (029.182.692-04); Jorgina Monteiro Pinto (113.560.572-68); Jose Abel de Almeida Neto (467.688.077-49); Jose Adriano Pinto (289.984.566-72); Jose Alberto Viana de Bem (303.124.267-04); Jose Alves Silva (046.952.083-34); Jose Alves dos Santos (115.604.605-04); Jose Americo Rocha Santos (435.058.647-49); Jose Ana da Silva Filho (169.622.654-68); Jose Antonio Lopes (137.303.121-20); Jose Antonio Macedo (270.439.676-00); Jose Antonio Thomaz do Nascimento (333.579.787-68); Jose Antonio de Oliveira (104.207.115-20); Jose Aristeu de Araujo (288.627.406-20); Jose Augusto Araujo Driendl Filho (607.054.427-72); Jose Auto dos Santos (348.449.457-34); Jose Camarco Lima (070.640.471-87); Jose Candido (024.130.862-34); Jose Carlos Rodrigues Ferreira (637.100.647-91); Jose Carlos Silva de Melo (210.296.444-20); Jose Carlos de

Souza (459.012.957-49); Jose Carlos dos Santos (365.291.507-06); Jose Carmo de Souza (023.454.712-04); Jose Carvalho Guimaraes (489.908.927-91); Jose Dias do Rosario (029.177.262-53); Jose Domingos Araujo Santos (096.828.305-59); Jose Ferreira da Silva (057.555.903-97); Jose Geraldo Lopes da Mota (095.091.196-87); Jose Helio Limeira da Silva (165.915.693-91); Jose Ilton Ferreira Santana (367.332.106-49); Jose Joao de Oliveira (405.102.716-34); Jose Lima (039.860.202-68); Jose Luciano Paulo Moreira (266.491.796-04); Jose Luciano dos Santos (007.064.108-07); Jose Maria Gomes Pereira (369.288.606-34); Jose Marques da Cruz (019.423.952-72); Jose Mauricio Ramos (092.995.213-87); Jose Murilo Campos (055.699.403-59); Jose Natalino Rodrigues de Sousa (026.168.312-87); Jose Nilton Marques de Oliveira (720.596.807-00); Jose Paula dos Reis (446.575.522-87); Jose Pereira Honorato (187.994.691-20); Jose Pereira de Santana (121.242.815-34); Jose Raimundo Jaques (017.015.762-87); Jose Ramos da Silva (103.068.112-00); Jose Reinaldo Soares Ribeiro (555.142.947-49); Jose Reis Campos (031.911.252-72); Jose Ribeiro Sobrinho (064.824.903-44); Jose Ricardo Costa Miranda (094.800.563-72); Jose Roberio Sena (388.090.606-87); Jose Roberto da Silva (334.474.386-49); Jose Satolani Ribeiro (230.848.121-87); Jose Sebastiao Parente (050.405.628-02); Jose Vasconcelos Batista (036.137.472-00); Jose da Cruz de Araujo Ferreira (036.220.452-72); Jose das Gracas da Silva (404.657.056-34); Jose de Ribamar Ribeiro Aires (225.129.423-68); Josenita de Castro Souza (083.274.755-68); Josineide Barbosa dos Santos Monteiro (169.633.502-72); Jovane Jose de Castro Macedo (004.008.128-19); Jozildo Rodrigues de Souza (354.582.407-15); Jucileine dos Santos Machado Coelho (182.190.552-00); Julieta da Silva Batista (060.511.112-04); Julio Jorge Soares Barbosa (547.070.647-87); Jurea Dias Gouvea (329.027.607-44); Justo Ildefonso de Oliveira (229.651.655-68); Juvenal Alves de Souza (492.866.336-53); Katia Soares Ferreira (770.372.357-68); Katia de Oliveira Fernandes Silva (703.121.507-25); Kergisvaldo Cordeiro da Silva (152.441.133-72); Kioko Notoya (275.983.229-53); Labiby Gazel Picanco (086.992.322-68); Laize Viegas Brilhante da Nobrega (427.291.144-91); Laurencia da Silva Gomes (134.407.052-34); Leda Maria da Conceicao Pedro (857.710.747-72); Leila Correia da Silva Bento (376.122.554-72); Lena Lucia Matos da Silva (245.987.632-72); Leny Cunha dos Santos (003.475.397-42); Lenyr Teixeira Cassio Oliveira (312.303.936-68); Leocy Peixoto de Mesquita (215.487.902-06); Leonidas Monte Batista (033.984.552-04); Leonilde Vieira da Silva (223.014.022-15); Leticia Sampaio Sarmet Moreira (001.215.797-00); Lincoln Antonio Campos Alves (100.159.812-15); Lindaura de Jesus dos Santos (475.533.086-68); Liomar da Silva Santos (156.486.052-34); Lourdes Alves Pereira (271.616.332-49); Lourdes Maia de Araujo (608.796.027-91); Luce Valente Amaral (466.510.987-72); Lucia Maria Ribeiro Duarte (073.296.283-87); Lucia Maria de Andrade Monteiro (783.377.557-68); Lucia Nunes Ferreira (341.225.247-68); Lucia Rodrigues Serradas (548.908.107-49); Lucia de Oliveira Lara Goncalves (431.163.296-72); Luciano Morais Neri (122.742.403-53); Lucileia Maria de Nazare Cantuaria de Oliveira (316.205.312-91); Lucilia Aprigio Mota Almeida (027.937.398-80); Lucimar Alves Rodrigues (162.948.072-04); Lucimar da Rocha Sanches (607.884.297-87); Lucio Ribeiro dos Reis (038.969.512-20); Luis Prates da Silva (062.980.102-97); Luiz Aciole Teodoro Filho (045.328.398-58); Luiz Amaral Santos (000.187.338-59); Luiz Carlos Esteves Gomes (373.365.416-15); Luiz Claudio de Faria (563.491.227-04); Luiz Gonzaga Silverio da Silva (303.374.106-15); Luiz Maia Duraes (367.356.636-91); Luiz Mauricio de Oliveira (098.302.511-87); Luiz Nunes da Silva (173.312.189-72); Luiz Timoteo da Silva (078.838.461-91); Luiz da Silva Bastos (646.519.677-87); Luiza Barbosa Gouveia (166.052.253-68); Luzemira Helena Santos (393.382.667-53); Luzia Santarem Leite (134.582.992-20); Luzia da Cruz Aguiar (259.557.211-34); Luzinete de Oliveira Alves (285.452.576-00); Madalena Magalhaes Felix (144.539.322-00); Manfredo Nomerg (058.575.542-68); Manoel Araujo de Oliveira (065.270.192-20); Manoel Calheiro (115.623.582-00); Manoel Cardoso Prestes (149.480.602-91); Manoel Ferreira Leao (038.222.492-20); Manoel Jose Ribeiro da Silva (260.887.031-72); Manoel Lobato dos Santos (034.106.332-00); Manoel Pereira da Silva (279.910.169-00); Manoel Raimundo Ildeberto Rodrigues Diniz (036.117.362-87); Manoel das Gracas Rego Ribeiro (059.541.182-72); Manoel de Jesus Campos (028.720.482-00); Marcelo Velloso Gouvea (498.893.117-04); Marcia Christina Soares Martinho (847.961.627-04); Marcia Regina dos Santos Oliveira (474.729.286-15); Marcia da Silva (758.521.527-49); Marcio Jose Barbosa (205.261.489-34); Marcio Trota Barroso (167.467.676-04); Marco

Antonio Gasparetto (193.882.096-72); Marcos Aurelio Barbosa Leal (192.014.944-91); Marcos Ribeiro Bartholomeu dos Santos (528.983.937-20); Marcos Teles de Melo (003.524.545-04); Margarida Doria Chaves Bevilaqua (143.202.823-53); Margarida Maria Mendonca Ramos Brito (143.752.305-68); Maria Adelaide Francisca Telles (631.344.547-34); Maria Alba Lucia Araujo de Abreu (081.370.051-53); Maria Alice Sereno Guerra (358.218.177-49); Maria Amelia de Jesus (467.435.967-87); Maria America Ventura (570.803.647-87); Maria Angela Paula Motta (708.141.477-04); Maria Angela Silva Lima (178.667.403-30); Maria Aparecida Coelho (152.618.404-49); Maria Aparecida Perdigao Gontijo (403.517.006-25); Maria Aparecida Ribeiro Gama (204.165.715-49); Maria Aparecida de Amorim (230.478.016-49); Maria Aparecida dos Santos Pereira (084.520.671-00); Maria Augusta Santana (187.381.335-04); Maria Celia dos Santos Fernandes Cardoso (135.613.753-91); Maria Cristina Borges de Paiva (323.671.476-04); Maria Cristina Ramos Martins (475.828.127-00); Maria Dalva Tavares dos Santos (360.304.901-25); Maria Del Carmen Gomes Pereira Junqueira (776.751.347-53); Maria Dinar Pinheiro Bizerra (248.802.302-78); Maria Dulce Tavares Rodrigues (086.190.262-91); Maria Egliaza Costa de Almeida (087.544.464-49); Maria Eliane Alves Pacheco (244.610.756-72); Maria Eliza Rosella (139.143.752-72); Maria Evanezia Fabricio da Rocha (031.902.933-68); Maria Fatima Carlos de Queiroz (162.671.842-34); Maria Fernandes Gabriel (612.201.167-34); Maria Gloria Silva Araujo (185.827.960-72); Maria Gorete Lima da Silva (281.040.303-10); Maria Goreth de Oliveira Cutrim (127.853.343-53); Maria Helena Alves Goncalves (267.747.126-49); Maria Helena de Almeida Velozo (352.066.671-53); Maria Hercilia de Castro Barbosa e Silva (418.366.426-87); Maria Hilva dos Santos (208.917.172-34); Maria Irene Gomes (114.997.452-49); Maria Izabel de Oliveira (360.599.191-20); Maria Jose Carvalho Solino (262.185.261-00); Maria Jose Lima Brito (177.651.963-91); Maria Jose Sant Anna Stutz (639.140.427-53); Maria Leda Sa (235.126.365-00); Maria Lelia Facanha Barros (162.936.062-72); Maria Lucia Antonio (222.714.736-91); Maria Lucia Nabor de Sousa (163.779.662-53); Maria Lucia Teixeira dos Santos de Souza (176.084.735-68); Maria Lucia Xavier (259.155.416-15); Maria Lucimar Viturino Farias (014.278.368-41); Maria Luziana da Paixao Oliveira (112.657.952-15); Maria Madalena Soares Lima (335.339.382-04); Maria Marta Barros da Silva (080.573.972-68); Maria Marta Pereira (372.188.326-87); Maria Nadir Souza Santos (562.350.387-04); Maria Natividade de Oliveira (165.884.103-44); Maria Neide Missano Pinto (111.141.264-20); Maria Nilza Dias da Paixao (509.550.396-49); Maria Nilza Rodrigues Araujo (343.976.981-04); Maria Odete Terminelli (049.826.902-78); Maria Onete de Assuncao Cardoso (133.453.703-87); Maria Ozanira Forte Ramos Bandeira (072.852.563-15); Maria Raimunda Neves Cunha (249.954.795-20); Maria Rita Cristino da Silva (119.828.022-00); Maria Rosa Borges da Silva (293.005.171-04); Maria Sebastiana Vilhena (061.609.642-91); Maria Selma da Silva (428.562.564-49); Maria Vera Lucia Silva Gomes (474.625.583-00); Maria Vera Ribeiro de Almeida (120.189.880-34); Maria Virginia Boisco Magnago (713.648.037-04); Maria Wanda Leite Pereira (103.405.482-15); Maria da Conceicao Melo (050.392.152-15); Maria da Conceicao Rodrigues dos Santos (127.743.322-49); Maria da Gloria Pires (786.519.997-04); Maria da Penha Barbosa Ferreira (385.513.736-68); Maria da Silva e Silva (180.856.102-30); Maria das Dores Carneiro Araujo (210.582.702-06); Maria das Gracas Alves (114.032.762-34); Maria das Gracas Castro dos Santos (342.113.902-44); Maria das Gracas de Oliveira (127.736.032-49); Maria das Gracas dos Santos Martins (163.922.562-53); Maria das Mercês de Mendonca Ribeiro (161.701.723-04); Maria de Fatima Araujo da Silva (244.994.713-20); Maria de Fatima Brum Cardoso (735.570.567-91); Maria de Fatima Freire de Medeiros Caputo (203.711.524-53); Maria de Fatima Lara Magalhaes Rosty (329.656.727-53); Maria de Fatima Nascimento Brito Lima (079.766.233-20); Maria de Fatima Queiroga de Oliveira da Silva (749.801.737-72); Maria de Fatima Souza Luz (676.557.507-34); Maria de Fatima da Silva Tenorio (144.915.754-87); Maria de Fatima dos Santos Barros (136.339.103-87); Maria de Lima Jardim Rocha (182.185.122-68); Maria de Lourdes Figueiredo Gasparino (369.478.576-00); Maria de Lourdes Sousa Rocha (106.786.033-91); Maria de Lourdes Teixeira Dias (317.965.246-20); Maria de Lourdes de Barros Cardoso (061.614.132-72); Maria de Lurdes Vieira Lobo (215.898.602-68); Maria de Nazare Rodrigues Siqueira (066.722.052-68); Maria de Oliveira Barbosa (284.078.572-20); Maria do Carmo Alves dos Santos (055.503.408-95); Maria do Carmo Ferreira Valois Lobo (133.906.274-72); Maria do Carmo dos Santos (221.179.702-49); Maria do Rosario Ferreira da Costa

(645.944.244-49); Maria do Rosario Pereira Cardoso (225.758.982-34); Maria do Rosario Pereira Mendonca (103.355.792-72); Maria do Rosario Souza (180.013.001-53); Maria do Rosario da Silva (149.457.542-68); Maria do Rosario de Fatima Guimaraes de Sao Jose (311.109.166-04); Maria do Socorro Deniur Amaral (151.367.602-49); Maria do Socorro de Souza Carvalho (132.846.222-68); Maria dos Santos Cambuim (178.733.983-15); Mariangela Lopes Cardoso Gomes (319.825.907-00); Marilede Pereira Beserra (323.196.227-72); Marilene Minski (203.788.072-34); Marilucia da Rocha Teixeira Goncalves (785.133.247-87); Marilza Ignacio Marmello (608.971.637-53); Mario Alfredo Tadeu Braga Meirelles (335.537.777-53); Mario Eduardo Cardoso Costa (377.462.196-91); Mario Passos dos Reis (107.443.042-53); Mario Roberto de Paula (482.969.616-87); Marlene Costa da Silva (129.734.323-91); Marlene Flora de Oliveira Pereira (222.092.801-25); Marli de Almeida Ferreira (072.966.902-59); Marluca Silva (879.447.667-53); Marly Helena Aparecida de Oliveira (422.212.426-53); Marly Pereira da Silva (374.858.737-68); Marsueli Pereira da Silva (321.588.746-00); Marta Helena Vieira de Assis (513.105.117-72); Marta Melgar Mercado Monteiro (562.029.207-00); Mauricio de Sa Freire (272.842.047-53); Meires Alves Soares (384.280.407-53); Mercedes Ferreira de Souza (370.455.477-49); Mercia Crisostomo Tanure (411.725.586-04); Miguel Arcanjo dos Santos (030.048.722-34); Miguel Ladislau (191.221.956-53); Miguel da Rosa Pires (114.859.812-04); Milton Miranda da Costa (132.890.632-91); Miramar Mendes (455.893.727-04); Mirian Carlos de Carvalho Moreno (350.170.747-91); Mitsuo Sato (093.082.021-53); Moacir Yassunori Ishisato (467.308.858-15); Moises Americo Alves da Fonseca (030.110.462-04); Moises Brito de Castro (323.197.201-97); Monica Celente Amorim (603.418.237-91); Monica Vieira Santos (228.660.354-53); Nadia Maria de Carvalho Brazil (547.746.597-20); Nadir Ferreira Lamarao (163.575.822-04); Nadir da Cruz Freitas (728.666.407-72); Nagib Reis Sa (087.645.902-59); Nair Salgado Ribeiro (221.903.176-49); Nathanael dos Santos (374.145.007-30); Nazare Dantas Guimaraes (113.245.202-30); Neibert da Mata Gelape (199.127.226-04); Neide Pereira da Silva (225.207.081-15); Nelsina da Silva Jeronimo Silva (162.650.502-06); Nelson Marinho Ramos de Oliveira Costa (167.591.506-78); Nelson Siqueira Mota (036.102.412-68); Neusa Ferreira Mariano (759.544.007-68); Neuza das Gracias Pinto (280.651.746-04); Neuziana Freitas Pedrosa (208.858.302-53); Newton Jorge Jose Fernandes (496.093.437-91); Nezilour Lobato Rodrigues (024.454.172-87); Nilson Rodrigues dos Santos (030.755.082-68); Nilza Costa Figueira (051.147.722-87); Niracy Machado Fernandes (107.557.302-59); Nivacilda Aparecida Romaniuk (450.551.739-04); Nivaldo Macedo dos Santos (063.237.581-72); Odilon Balbino da Silva (322.295.423-20); Odivanea Maia da Costa (388.364.594-04); Olglaze do Socorro da Costa Souza (127.271.642-20); Olimpia Maria dos Santos (401.486.886-91); Oliomar Silva dos Santos (052.978.935-34); Oneide de Oliveira (329.108.606-63); Orivaldo Barros Costa (031.910.872-49); Oscar Azevedo Pacheco (052.516.055-87); Oseas Vieira Ribeiro (032.434.002-87); Osias de Jesus Gusmao (093.789.363-34); Osmar Siqueira Leite (029.182.002-63); Osmarina Tavares Pereira (209.433.502-04); Osvaldo Barbosa da Silva (171.309.301-44); Osvaldo Cardoso da Costa (019.645.182-53); Osvaldo Nobre Alves de Mira (156.176.371-34); Osvaldo Luiz Fernandes (675.569.577-72); Ozimar Chaves de Araujo (343.539.333-53); Paracelso Bandeira Martins (197.380.802-15); Paulo Alves de Freitas (033.534.271-04); Paulo George Brandao Coimbra (496.046.517-49); Paulo Humberto de Sousa Mendonca (037.891.363-87); Paulo Issao Kussumi (335.660.977-72); Paulo Luiz Ribeiro dos Santos (113.751.672-00); Paulo Renato de Lima Goncalves (231.609.850-91); Paulo Ricardo Gomes (563.639.587-68); Paulo Roberto Xaud Lucena (112.245.922-04); Paulo Sergio Teixeira de Carvalho (380.315.587-87); Paulo de Tarso Araujo Soares (056.510.343-15); Pedro Alves dos Santos (114.166.962-53); Pedro Antonio de Sarges (039.227.312-87); Pedro Augusto Santos (254.465.093-15); Pedro Jose Marques Toledo (327.370.257-53); Pedro Jose de Oliveira (366.515.169-49); Pedro Marcelo da Cruz (032.716.172-87); Pedro Vaz de Sousa Filho (025.625.963-15); Pericles Henrique Zarske de Mello (343.399.579-68); Rael Motta Rangel (400.344.707-78); Raimunda Bernadete Costa (369.974.717-49); Raimunda Lucas Cabral (113.407.972-91); Raimunda Maria Pedroso Pereira (110.709.432-15); Raimunda Nonata de Carvalho (360.605.501-34); Raimunda Sousa de Pinho (549.483.477-87); Raimunda da Silva Assumpcao (226.362.342-68); Raimundo Fernandes de Almeida Filho (119.650.963-87); Raimundo Jose Rodrigues (280.668.986-49); Raimundo Jose de Souza Menezes (073.609.242-00); Raimundo Lima Soares da Cruz (220.736.552-20); Raimundo Moura dos Santos

(078.940.072-34); Raimundo Nonato Bastos Araujo (121.449.753-53); Raimundo Nonato Cunha (151.011.933-72); Raimundo Nonato Neris da Silva (122.815.303-53); Raimundo Pereira (332.095.707-44); Raimundo Soares da Cruz (103.658.853-04); Ranolfo de Jesus Figueiredo da Silva (096.829.882-68); Regina Brazil de Souza (390.605.277-04); Regina Gloria Ferreira de Souza (033.086.182-49); Regina Polito de Oliveira (379.825.756-68); Regina dos Santos Ferraz (673.910.447-68); Rejane de Souza Ferraz (211.164.314-91); Ricardo Garofalo Loos (113.637.621-68); Ricardo Vicente (785.062.129-87); Rita Alves de Melo (182.795.202-44); Rita Brito de Lima (127.731.232-04); Rita de Cassia Saunders de Castro (170.452.823-20); Roberta do Nascimento Gomes (334.080.681-00); Roberto Braz Spagnol (446.893.227-91); Roberto Mitsuaki Nagano (307.054.369-34); Robson Barbosa (300.684.366-53); Robson de Paula e Souza (271.399.561-20); Rodrigo Vieira de Melo (094.730.091-00); Rogerio Arruda de Souza (994.391.908-68); Rogerio Monteiro Naylor (370.040.507-34); Romualdo Moreira Passos (610.104.997-34); Ronaldo Cardoso Amaral (112.851.922-49); Roque Rodrigues Lopes (339.679.116-91); Rosa Maria Cubeiro do Nascimento (547.750.437-49); Rosa Maria Silva (055.960.503-00); Rosalva Borges Pinto (947.730.338-00); Rosana Coutinho Bizzo (363.564.337-87); Rosana Dulce Costa Nogueira (110.853.802-97); Rosane Lima de Almeida Rosa (668.002.427-72); Rosangela Caetano (550.315.107-06); Rosangela Monteiro da Silva Soares (097.775.552-53); Rosemary Costa Barriga (327.706.182-53); Rosemary Gomes Moreira da Costa Almeida (805.101.597-53); Rosemeri Werneck de Oliveira (517.837.117-87); Rosenira Siqueira da Silva Santos (225.342.882-53); Rosilaini Maria Candida de Moura (222.274.741-49); Rosilda Gonsalves de Lima Oliveira (287.416.332-53); Rosimeire Nascimento Amoras (098.479.602-91); Rui Maria Pompeu Braga (033.307.962-00); Sandra Lucia Alves da Costa Brito (607.698.827-49); Sandra Maria Bezerra Ferreira (481.012.814-87); Sandra Marques Moreira (372.309.807-04); Sandra Regina Macedo Camara (688.548.387-72); Sandra do Carmo Barbosa Jatoba (215.774.124-00); Santos Alves dos Santos (206.711.306-25); Sebastiana Costa e Silva (112.207.242-20); Sebastiana Pereira da Silva (149.334.202-97); Sebastiao Antonio Barbosa (142.839.562-87); Sebastiao Araujo Gomes (096.237.363-04); Sebastiao Napoleao (115.669.572-49); Selma Maria Appes (050.077.778-03); Selma Moura Franco (749.769.587-87); Sergio Luiz de Oliveira Mesquita (641.908.387-72); Shirlei Julia da Cruz (346.626.777-34); Sidilene Barros de Lira (225.662.282-72); Silvana Costa Silva Mello de Almeida (099.469.344-34); Silverio Paiva Moraes (262.358.387-00); Silvia Helena da Rocha Ribeiro (755.071.887-34); Silvia Silva (229.062.156-00); Silvia da Consolacao de Gouveia (424.600.006-00); Siomara Mesquita Felicori (471.321.406-04); Sofia Athanase Verras (035.638.228-16); Solange Maria Gotzsch Montreuil (181.851.771-04); Solange da Silva Brito (453.966.394-15); Soneide Maria de Sa Silva Lopes Goncalves (407.642.304-68); Sonia Maria Pereira (238.128.776-00); Sonia Maria Vieira Farias (405.390.163-49); Soraia da Silva Alves (746.182.457-00); Sueleide Rodrigues Rocha (114.066.742-49); Sueli de Araujo Nogueira (037.683.497-80); Suely Celestina de Oliveira (546.322.507-91); Suely Cruz (339.294.167-00); Suely Vieira Teixeira (549.075.196-72); Suely de Souza Ribeiro Miranda (219.575.331-53); Suzana Motta da Silva (100.322.902-68); Tania Matos Loes (344.328.847-20); Tania Stark de Almeida Delgado (619.562.876-04); Telma Fernandes da Silva Hatsbach (535.763.907-82); Teresa Cristina da Conceicao (542.762.927-00); Teresa Norma Melo Amaral Azevedo (283.893.873-87); Tereza Cristina Campos Lavall (427.412.896-20); Tereza Mara de Moraes Freixo Suhett (458.371.557-91); Tereza Mitsue Akamine (034.800.618-77); Terezinha de Jesus Alencar da Silva (119.084.912-72); Terezinha dos Santos Araujo (033.643.562-20); Thelma Oliveira da Cruz Barros (266.388.273-91); Thereza Christina de Aguiar Amorim (672.944.807-53); Tiaga Xavier de Lima e Souza (180.917.842-87); Tome Carvalho dos Santos (032.137.142-91); Ubiraelson Silva Uchoa (119.895.562-72); Udine Benedetti Alberti (072.048.921-00); Vagner Domingos Vianna (491.937.596-49); Val Maria Menezes da Silva (088.996.492-00); Valber de Jesus Matos Pires (095.653.453-87); Valdeci Martins Veiga (934.220.088-53); Valdecir Pereira da Silva (321.589.046-15); Valdelor Alho Leao (039.980.452-87); Valdez de Jesus Espindola (039.993.272-00); Valdir Antunes Macedo (416.467.896-87); Valeria Angela Silva Cruz (144.395.573-68); Valeria Carvalho Garnier (791.424.197-00); Valmir Freire Rodrigues (793.683.797-34); Valmir Goncalves dos Santos (404.650.636-91); Vanda Jacques Silveira de Sousa (339.408.867-34); Vanderlucia de Nazare da Luz Brito (388.518.492-34); Vania Aparecida de Lima

Goncalves Ribeiro (391.423.706-63); Vania de Souza Coelho (085.415.402-78); Vanildo Carvalho Bezerra (367.004.011-00); Vilma Lucia Alvares Xavier Campos (517.047.656-68); Vilson Marques da Silva (292.341.826-34); Vilson da Costa Monteiro (031.784.632-91); Virginia Esteves (510.937.747-20); Vitor Gaudencio Goulart Caminhas (633.714.217-91); Vladimir Pagliarone (028.395.998-30); Walber Pinto Vieira (013.206.023-04); Walderez Silva Araujo (358.195.021-91); Waldir da Silva Barros (417.186.317-15); Wanda Ribeiro dos Santos (725.763.917-53); Wanderley Alexandre da Silva (427.165.006-49); Washington Carvalho Veloso (337.953.126-04); Wdilson Pereira de Carvalho (109.345.295-15); Wilma dos Santos Batalha (721.181.727-53); Wilson Ferreira (888.268.568-34); Wilson Luiz Maksoud (200.660.901-72); Zelia Dias Barbosa (275.912.047-34).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal do Piauí; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Saúde; Polícia Rodoviária Federal; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2290/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.074/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joao Edson Oliveira Guedes da Cunha (007.945.054-73); Marilene Oliveira dos Santos (109.557.554-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2291/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º e § 5º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar de Adelcio Ferreira Mendes (128775/2020 - Inicial), Hugo da Silva Porto (138378/2020 - Reversão), Clemente Augusto (44847/2021 - Reversão) e Neudimar Vieira da Silva (41259/2024 - Reversão) abaixo qualificados, e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar de Neudimar Vieira da Silva (58073/2021 - Inicial), sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.024/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gloria Maria de Carvalho Augusto (021.866.347-16); Janyr Pereira Mendes (760.800.647-15); Jurema Maria Bacelar Vieira (584.648.167-15); Jurema Maria Bacelar Vieira (584.648.167-15); Jussara Pereira Mendes (629.858.097-20); Maria Isabel Teixeira (631.544.397-49); Maria de Fatima Vieira da Silva (750.288.917-53); Mauro Sergio de Carvalho Augusto (021.866.357-98); Rosiani Porto da Silva (038.798.847-57).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 128775/2020 e 138378/2020, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 1º Tenente e 1º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2292/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das ressalvas descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.045/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Fatima de Andrade Melo (211.840.032-20); Flavio Antonio Guerra (514.866.527-00); Katia Cristina Rodrigues e Santos (001.204.037-14); Olivia Eirado dos Santos (000.031.662-87); Valdenira Almeida de Melo (176.796.563-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. para o ato de pensão militar de Benicio Marrocos dos Santos, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Olivia Eirado dos Santos acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. para o ato de pensão militar de Sergio Craesque, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que o Sr. Flavio Antonio Guerra acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. para o ato de pensão militar de Aurelio Ferreira dos Santos, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Katia Cristina Rodrigues e Santos acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. para o ato de pensão militar de Edson Soares de Melo, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Valdenira Almeida de Melo acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 2293/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.326/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizabeth Nicole da Cruz (436.276.158-67); Fernando Roberto Verlangieri Pizzocaro (767.399.888-20); Irene Maria Fernandes (173.762.970-49); Mara Jane D Aquino Oliveira (948.897.678-00); Maria Aparecida da Cruz (116.060.068-60); Maria de Campos Mendonca (128.935.016-72); Vanderci Aparecida dos Santos (778.207.208-59).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

1.7.1.1. uma vez desconstituída a ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da pensão militar, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

ACÓRDÃO Nº 2294/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.361/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Simone Valerio Nascimento de Araujo (025.775.567-56); Valeria do Nascimento (703.505.747-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2295/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das orientações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.742/2026-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Jose do Nascimento (147.336.922-34); Anderson Silva Araujo (132.987.552-49); Hugo Krieger Von Borowski (228.487.200-00); Jair Francisco Silveira Muniz (240.147.880-91); Jair Francisco Silveira Muniz (240.147.880-91); Manoelino Marques Rufino Filho (238.765.571-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. ato 51000/2024 - Inicial - Adilson Jose do Nascimento, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.7.2. ato 53794/2024 - Inicial - Manoelino Marques Rufino Filho, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.7.3. ato 51390/2024 - Inicial - Hugo Krieger Von Borowski, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.7.4. ato 51316/2024 - Inicial - Anderson Silva Araujo, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.7.5. ato 62410/2024 - Inicial - Jair Francisco Silveira Muniz, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 2296/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.777/2026-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amaro Babiski (515.584.758-34); Carlos Alberto de Araujo Souza (609.630.347-15); Celso Molinari (053.167.748-68); Marcínio Castro Caldas (002.892.992-68); Nery Alfeu Yule (006.338.011-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. ato 63629/2025 - Alteração - Marcínio Castro Caldas, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. ato 59456/2025 - Alteração - Carlos Alberto de Araujo Souza, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. ato 63497/2025 - Alteração - Celso Molinari, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. ato 59422/2025 - Alteração - Amaro Babiski, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. ato 61079/2025 - Alteração - Nery Alfeu Yule, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2297/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.273/2026-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celio Roberto Albarello (938.887.750-00); Jonatan Micael Aguirre Mello (830.250.490-49); Matheus Menezes Diaz (030.442.370-09); Moises Sieben (596.211.920-72); Valdir Luis Lenz (357.403.450-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2298/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Luiz Vicente da Cunha Pires, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Plano de Implementação de registro Siafi 299510 (peça 17), que teve por objeto a “Execução do Projeto ProJovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Cachoeirinha/RS de forma a qualificar social e profissionalmente 500 (quinhentos) jovens do município, com vistas de, no mínimo, 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu (peças 101-103) pela ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em cota singela (peça 104), anuiu à proposta da unidade técnica no sentido de reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo prescrevem em 5 (cinco) anos (art. 2º, prescrição principal) ou em 3 (três) anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999;

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (Envio da prestação de contas Final) ocorreu em 28/05/2014, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida Resolução;

Considerando que, da análise do histórico processual, constatou-se que entre a Notificação do Responsável, ocorrida em 14/08/2014 (peças 49-50), e o subsequente Checklist de Triagem Processual, em 1/6/2022 (peça 56), transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos;

Considerando que, desse modo, restou caracterizada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), bem assim o decurso de prazo superior a 3 (três) anos de paralisação processual entre os referidos marcos, o que evidencia, de igual modo, a consumação da prescrição intercorrente;

Considerando, por fim, que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas apenas para fins de registro, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução-TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, e com os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar o presente processo, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-001.020/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Vicente da Cunha Pires (377.614.630-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Cachoeirinha-RS.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2299/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de indícios de irregularidades referentes ao Termo de Fomento 01055/2024 (Transferegov 966413/2024), assinado em 5/9/2024, entre o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) e a Central Brasileira das Cooperativas Educacionais (Cebracoope), cujo objeto era a execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional (PMQ).

Considerando que a unidade técnica verificou inconsistências em listas de presença, falsificação de recebimento de benefícios e certificações indevidas, o que compromete a integridade do Programa Manuel Querino e aponta para um dano ao erário estimado em R\$ 600.000,00 (referente à primeira parcela);

Considerando que o referido instrumento foi extinto pelo decurso de prazo e que o MTE já recomendou a glosa integral dos valores, a continuidade do processo deve focar na eficácia das medidas de ressarcimento;

Considerando que, segundo a IN TCU 98/2024, a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) apresenta-se como o caminho subsidiário e necessário, caso as providências administrativas em curso não logrem êxito na recuperação dos fundos;

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peças 17-19) no sentido de conhecer desta representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, com determinação ao Ministério para que informe ao TCU as administrativas referentes ao presente caso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar estes autos, sem prejuízo da providência do subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-006.755/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: determinar, com base no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas acerca do ressarcimento ao erário pelas supostas irregularidades praticadas na execução do Termo de Fomento 01055/2024 (Transferegov 966413/2024) ou da instauração da devida tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 2300/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 3/2026, sob a responsabilidade da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A (Nuclep), sem valor estimado, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços continuados de limpeza para os prédios da fábrica da Nuclep, incluindo seu Terminal Marítimo em Itaguaí-RJ, e do escritório na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência da suposta irregularidade consistente na fixação indevida, pelo pregoeiro, de quantitativo de pessoal como condição de aceitabilidade de proposta;

Considerando que a representação está acompanhada exclusivamente de edital incompleto, estando ausente qualquer indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor, conforme exigido pelo art. 235 do Regimento Interno do TCU, pois faltam a ela anexos com cópia do referido TR e de decisão do pregoeiro incidente na aludida irregularidade;

Considerando que, ainda que esta representação fosse conhecida, as alegações da representante não demonstram ter qualquer consistência oponível à regularidade deste certame, de modo que não se verifica a presença de interesse público para o TCU apurar esta representação, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peças 8-9) no sentido de não conhecer do presente processo, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e arquivar estes autos, após ciência do teor desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante.

1. Processo TC-008.834/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Manutec Montagem e Empreendimentos Ltda (18.546.232/0001-05)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Guilherme da Silva Barbosa, representando Manutec Montagem e Empreendimentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2301/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Seleção com Disputa na Forma Aberta (SCD) 7/2026, sob a responsabilidade de Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia - Senai/RO, com valor estimado de R\$ 139.926,32, cujo objeto é a contratação de licenças de software Autodesk AEC Collection (Architecture, Engineering & Construction Collection), em modelo de assinatura anual;

Considerando que a licitação em análise é regida pelo Regulamento próprio da entidade (Sistema S);

Considerando que, em síntese, a representante alega: i) interferência indevida de agente econômico externo e restrição à competitividade em procedimento licitatório; ii) inovação indevida de requisito de habilitação não previsto no edital; iii) risco de direcionamento e restrição artificial de competitividade; e iv) interferência externa com potencial violação à LGPD e ao sigilo das propostas;

Considerando que, em instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs o conhecimento da representação, o indeferimento da cautelar suscitada e o prosseguimento da análise do processo;

Considerando que a presente representação deve ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a revogação do certame em análise, ocorrida em 5/5/2026, fundamenta a prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão do certame e o exame de mérito da representação, destacando-se os aspectos da relevância, materialidade e economia processual no presente caso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, V, “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, por perda do seu objeto;
- c) comunicar à unidade jurisdicionada e à representante o teor deste acórdão; e
- d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.882/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: B&D Soluções em Tecnologia Ltda (01.468.471/0001-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia - Senai/RO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Diego Macedo de Siqueira Monteiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2302/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades e fragilidades regulatórias relacionadas à análise de alterações de controle societário em empreendimento minerário estratégico vinculado à empresa Serra Verde Pesquisa e Mineração Ltda.

Considerando que, em síntese, a representante argumenta que haveria falta de transparência nos critérios adotados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) para avaliar tais operações, incluindo impactos ao interesse nacional, capacidade técnica e financeira dos novos controladores, e condicionantes de valor agregado ou transferência tecnológica. Essa ausência de parâmetros regulatórios claros poderia representar fragilidades na proteção do patrimônio mineral estratégico nacional;

Considerando que o exame da unidade técnica indicou que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do RITCU c/c o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, haja vista que a matéria não é de competência do Tribunal, por se tratar de negócio comercial e jurídico entre sociedades empresárias de direito privado, não envolvendo, diretamente, recursos públicos da União;

Considerando que a representação não constitui instrumento adequado para requerer a instauração de fiscalização por esta Corte de Contas, endo que o inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, o art. 38 da Lei 8.443/1992 e o art. 232 do RITCU não atribuem aos deputados federais, individualmente, a legitimidade para solicitar auditorias ou inspeções ao TCU;

Considerando que a unidade técnica opina por indeferir a concessão da medida cautelar pleiteada pela representante, em virtude da ausência dos pressupostos para sua concessão (plausibilidade jurídica e perigo da demora), bem como pelo não conhecimento da documentação apresentada como representação (peças 4-5);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação à representante.

1. Processo TC-008.998/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho (Deputada Federal)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração (ANM).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre supostas irregularidades praticadas pelo Município de Ribeirão das Neves-MG no planejamento da Concorrência Eletrônica 113/2025 e na execução do correspondente Contrato 21/2026, celebrado com a aludida empresa objetivando a construção de centro esportivo comunitário na municipalidade, integrado ao Programa de Aceleração do Crescimento do Ministério do Esporte.

Considerando que, em síntese, a representante alega (peça 1): a) inércia e retardo imotivado por parte da administração municipal no tocante ao envio dos projetos executivos e documentos técnicos essenciais ao início das obras; b) omissão, na planilha orçamentária, quanto à previsão dos custos e quantitativos para a instalação física do canteiro de obras e de áreas de vivência obrigatórias pela NR-18; c) indeferimento de pedido de aditivo orçamentário em face das referidas omissões acima; d) transferência à empresa contratada do ônus financeiro decorrente de orçamento municipal deficiente, configurando nítido desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; e e) conduta abusiva e intimidatória do Secretário Municipal de Obras e fundado receio de retaliação na fiscalização da execução contratual e na realização dos pagamentos devidos,

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações propôs (peças 7 a 8), em análise preliminar, o conhecimento da representação, o indeferimento da cautelar pleiteada e o prosseguimento processual.

Considerando que os questionamentos apresentados pela representante dizem respeito, na essência, a impasses estabelecidos entre ela e a municipalidade quanto ao cumprimento de obrigações pactuadas no âmbito do Contrato 21/2026, tratando-se de litígio de natureza eminentemente contratual entre as partes;

Considerando que a jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que questões relacionadas ao cumprimento de obrigações contratuais entre entes públicos e particulares devem ser resolvidas pelas vias judiciais ou extrajudiciais apropriadas, não sendo da competência deste Tribunal atuar como instância de solução de conflitos dessa natureza, salvo quando houver indícios de irregularidades que comprometam a aplicação de recursos federais (vide, por exemplo, os Acórdãos 1.233/2012-Plenário, 2.345/2018-Plenário e 1.789/2020-Plenário);

Considerando que, no caso concreto, a representante não apresentou elementos que indiquem a existência de irregularidades (tais como restrição à competitividade, jogo de planilha, sobrepreço ou superfaturamento) que comprometam a aplicação dos recursos públicos federais ou que justifiquem a atuação deste Tribunal;

Considerando que a apuração de abuso de autoridade por parte de gestor municipal também não se insere dentre as competências deste Tribunal;

Considerando, desse modo, que não se verifica a presença de interesse público para o TCU apurar esta representação, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que, em função disso, a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, razão pela qual não deve ser conhecida;

Considerando, quanto aos pedidos formulados pela representante (peça 9) de ingresso nos autos como parte interessada, acesso integral ao feito e abertura de prazo para apresentação de manifestação e juntada de documentação, que, na condição de autor da representação, a solicitante não é automaticamente parte nesse processo;

Considerando que a representante também não é autoridade com prerrogativa constitucional ou legal para compulsar o feito, não tendo, igualmente, demonstrado razão legítima para intervir nesses autos ou contribuir no processo de fiscalização e/ou evidenciado possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada por este Tribunal;

Considerando que, nos termos do art. 94 da Resolução TCU 259/2014, a solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, dessa Resolução;

Considerando que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou o despacho do relator com decisão de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- a) não conhecer desta representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
 - b) indeferir a solicitação formulada pela representante de ingresso nos autos como parte interessada e de exercício das prerrogativas processuais cabíveis;
 - c) arquivar o processo, após ciência desta decisão à representante.
1. Processo TC-009.179/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: BF Engenharia e Serviços Ltda. (50.669.146/0001-00).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Ribeirão das Neves/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.195/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Evaci de Melo dos Santos (222.634.381-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-002.489/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Gercília Mota Soares (046.952.243-72).

- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.546/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renato Cintra Soares (402.610.936-49).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-003.916/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Viegas (507.107.969-00).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-005.580/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-007.738/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Maria Martins de Oliveira (112.659.223-49).
 - 1.2. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-004.035/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Artemia Revoredo da Silva (094.657.824-91); Cassandra Maria do Ceu Tavares Biasuz (199.539.502-10); Creusa Matias de Lima (027.861.304-76); Jeane de Souza Lima (010.692.864-35); Jussyara Maria das Dores Tavares (569.681.324-00); Kaia Katarina Tavares de Melo (379.665.104-68); Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34); Maria Aparecida Tavares Fialho Bezerra (225.522.352-04); Maria Katia Tavares de Melo (504.343.904-10); Maria da Conceicao Tavares Pinto (207.512.904-59); Maria do Socorro Tavares de Melo Barros (204.183.704-78); Tercina Soares Leite (663.621.994-72); Yara Fernanda de Cassia Tavares Alves (691.464.704-68).
 - 1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2311/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-004.133/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Debora Cunegundes Pereira (750.659.917-15); Ignez Rocha do Amaral (029.194.907-02); Magda Gloria Cardoso (723.456.247-87); Tatiane de Almeida Ribas (997.121.640-04); Vanda de Mendonça Martins (023.421.677-84); Zelia Gonçalves Alves Steinmetz (932.505.339-04)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2312/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-009.213/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aliese Costa Nery (335.073.769-20); Cibelle Luzardo de Sousa Lins (015.344.141-00); Cleide Ferreira da Silva (296.679.921-87); Ivone Armando Luzardo de Sousa (202.166.371-04); Juliana Alves de Vasconcellos Guazzelli (273.713.791-87); Julieta Maria Magalhães Malaquias (789.569.271-20); Leticia Luzardo de Sousa (014.788.361-05); Lizandra Pires da Silva (978.951.481-68); Luana de Sousa Costa (609.918.673-51).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2313/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-009.235/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dalva Farias Barros (011.532.057-18); Elba Cristina da Rocha Protector (773.830.284-49); Eliane Vicente da Silva Oliveira (908.582.987-91); Elzanita Vicente da Silva Ribeiro (010.068.107-73); Janaina Gouveia de Almeida (010.085.197-58); Juraci da Rocha Ferreira (907.566.737-04); Margarida Euzebio Santos da Silva (082.028.767-96); Maria Saelba da Rocha Protector (019.262.514-40); Rita de Cassia Barros Nascimento (094.441.667-59); Solange Lemos dos Passos (009.523.877-86)

1.2. Unidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. em relação ao Ato: 35253/2024, instituído por Edmilson Vicente da Silva em benefício de Margarida Euzebio Santos da Silva, ajuste o valor do provento pago ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas; e

1.7.2. em relação ao Ato: 37340/2023, instituído por Francisco Arlindo dos Passos em benefício de Solange Lemos dos Passos, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez desconstituída a ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da pensão militar, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

ACÓRDÃO Nº 2314/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-009.253/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denise Corrêa de Mattos Barroso (797.051.547-91); Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias (023.373.637-91); Kelly Cristina dos Santos Barros Silva (146.062.128-02); Luciana Aparecida dos Santos Barros (363.479.788-65); Luciana Aparecida dos Santos Barros Tavares (200.968.938-00); Maly Aparecida Vieira Kapitanovas (644.370.438-04); Monica Maria Lebedeff Rocha (451.769.730-49); Nadia Auxiliadora de Lima (019.284.348-60); Shyrley Elizabeth Barros Coutinho (290.360.258-18); Vera Lucia dos Santos Barros (093.059.388-09)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército que ajuste o valor do provento pago aos instituidores Guilherme Jose da Rocha (85503/2024 - Reversão) e Julio Maria de Mattos Barroso (89313/2024 - Alteração) ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2315/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização das determinações aqui registradas.

1. Processo TC-009.287/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deise Daiane Moreira da Rosa (008.835.530-66); Edila Siqueira da Rosa (005.275.610-61); Elvis Diane Escaramusa da Rosa (016.326.330-27); Greice Raquel da Rosa Goncalves (011.183.100-80); Iberia Rodrigues Brasil (943.621.900-82); Marcia Stella Maggioni Silva (028.509.837-30); Maria Odete Soares Santos (022.654.630-60); Rita de Cassia Mello Bomicieli (448.553.620-34)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército que:

1.7.1. a respeito do ato 119509/2020, tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) contracheques do(s) beneficiário(s) do ato, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Coronel; e

1.7.2. quanto aos atos 2024/2023 e 3491/2023, se desconstituídas as decisões judiciais que asseguram, presentemente, o pagamento das pensões, adote as medidas administrativas necessárias à regularização, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso o Poder Judiciário não venha a dispor de modo contrário.

ACÓRDÃO Nº 2316/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-009.293/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Maria Leite Mendes (011.064.277-50); Aline Reis Alves (087.080.557-69); Angela Miranda Lindenberg (664.273.047-04); Edith Gomes de Paiva (027.402.807-77); Gina Francisca da Silva Alves (546.212.597-68); Isabel do Horto Madeira Goncalves (077.869.300-78); Maria Aparecida Vianna (025.479.707-59); Monica Gomes de Paiva (027.402.677-54); Rejane Maria da Cunha Reis (703.199.107-25); Sandra Gomes de Paiva (027.402.707-04); Vanessa Reis Alves (091.317.337-19)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que ajuste o valor do provento pago ao beneficiário do ato 126417/2021 ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 2317/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I e § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-009.319/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elci Machado Bonfim (112.519.052-34); Juliana Karp de Brito Martins (006.263.861-01); Lea Rodrigues Savini (152.774.101-04); Maria do Rosario dos Santos Filha (245.544.561-53); Solange Echavarria de Oliveira (405.762.307-82); Thyessa Leal de Freitas Lima (981.603.381-04)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército que:

1.7.1. em relação ao ato de pensão militar 139566/2021 (instituída por Iris Lustosa de Oliveira), tendo em vista a inconsistência apresentada nos contracheques da beneficiária Solange Echavarria de Oliveira, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Marechal; e

1.7.2. em relação aos atos de pensões militares 88339/2022 (instituída por André Fernandes Martins em benefício de Thyessa Leal de Freitas Lima) e 88330/2022 (instituída por Robson dos Santos Alves em benefício de Maria do Rosario dos Santos Filha), se forem desconstituídas as decisões judiciais que asseguram, presentemente, o pagamento das pensões, adote as medidas administrativas necessárias à sua regularização, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso o Poder Judiciário não venha a dispor de modo contrário.

ACÓRDÃO Nº 2318/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-009.357/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Dornelles Leaes (735.340.050-15); Ana Flavia Pereira (011.850.216-63); Claudia Daniela Pereira (645.302.306-78); Gloria Fernandes Portilhos (000.707.806-41); Jacqueline Pitombo (566.252.190-53); Maria Alice da Silva (294.045.096-04); Maria Carolina Queiroz de Carvalho (044.841.811-85); Maria dos Anjos Ferreira Santos (664.548.326-00); Paulo Victor Gomes de Carvalho (086.927.511-97)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército que, em relação aos atos de pensões militares, se forem desconstituídas as decisões judiciais que asseguram, presentemente, o pagamento das pensões, adote as medidas administrativas necessárias à sua regularização, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso o Poder Judiciário não venha a dispor de modo contrário.

ACÓRDÃO Nº 2319/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de reforma do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, tendo sido consignadas apenas observações de caráter explicativo quanto à manutenção do cálculo dos benefícios com base em determinados postos/graduações, as quais não configuram ressalva ao registro; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de reforma em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.758/2026-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gabriel de Jesus Vieira (701.341.072-17); Jorge Aluizio Marinony Fernandes (866.328.508-63); Macaru Matsuda (039.665.508-49); Manasses Augusto da Silva (626.584.414-87); Selomar Erich Brocker (126.750.088-34).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de reforma do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de reforma em favor dos interessados indicados no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.778/2026-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Novaes Machado (019.199.547-91); Athus Alves Ribeiro (010.323.991-04); João Cavalcante Pereira (042.229.542-68); Roberto Dobbertin (007.583.610-68); Sebastião Pinto Fonseca (016.122.559-49)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2321/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas simplificada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), relativa ao exercício de 2009, em que se examina, nesse momento, o recolhimento dos débitos e das multas estabelecidas por meio do Acórdão 4.207/2014-2ª Câmara.

Considerando o recolhimento do débito solidário e das multas individuais por meio de desconto em folha de pagamento, conforme detalhado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc);

considerando que, no caso do responsável Juarez Alves Ehm, a multa foi parcialmente recolhida, cessando os descontos em folha após seu falecimento;

considerando que os responsáveis João Martins Dias e Nelson Batista do Nascimento recolheram a integralidade dos débitos e das multas, restando saldo credor em seu favor, consoante detalhamento oferecido pela unidade instrutora; e

considerando que a multa aplicada à empresa Elquimar de Nair Fialho - ME foi encaminhada à Advocacia-Geral da União, por meio de processo de cobrança executiva (TC 041.550/2021-8);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) dar quitação a João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento, Juarez Alves Ehm e Elquimar de Nair Fialho - ME, ante o recolhimento do débito solidário imputado por meio do Acórdão 4.207/2014-2ª Câmara;

b) dar quitação a João Martins Dias, ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada, com o reconhecimento de crédito em seu favor no valor de R\$ 42.894,75 (data de referência: 2/2/2026), do qual deverá ser abatida a quantia de R\$ 1.288,90 (ref: 27/2/2026) referente ao saldo devedor apontado no TC 032.468/2011-3;

c) dar quitação a Nelson Batista do Nascimento, ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada, com o reconhecimento de crédito em seu favor no valor de R\$ 24.460,27 (data de referência: 2/2/2026);

d) dar quitação a Juarez Alves Ehm, ante o recolhimento parcial da multa a ele aplicada, com a cessação da cobrança do saldo remanescente a partir do seu falecimento;

e) informar aos responsáveis João Martins Dias e Nelson Batista do Nascimento que os créditos reconhecidos devem ser objeto de pedido de restituição junto ao IFAM;

f) comunicar esta decisão aos responsáveis e à unidade jurisdicionada; e

g) encerrar os autos.

1. Processo TC-020.019/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2009)

1.1. Apensos: 006.156/2009-2 (Representação); 041.550/2021-8 (Cobrança Executiva); 005.343/2013-5 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: Adelson Monteiro de Andrade (022.112.542-68); Adonias de Sá Portela (960.580.302-00); Alessandro Marcondes Albuquerque (441.701.732-87); Ana Claudia Teixeira do Nascimento (315.090.882-53); Ana Fatima Motta de Vasconcellos (127.955.692-72); Ana Mena Barreto Bastos (053.996.102-72); Anacleto Barbosa Garrido (201.851.972-72); Antônio Cezar Cavaleiro Moi (053.729.252-72); Antônio Venancio Castelo Branco (335.823.602-10); Antônio Soares de Andrade (053.070.822-15); Arcângelo de Jesus Marinho Castilho (404.573.382-53); Arone do Nascimento Bentes (343.432.962-53); Carlos Alberto Camurça Ferreira (230.261.202-78); Carlos Roberto da Silva Menezes (041.427.802-04); Edilson Marcondes Marcelino (413.145.492-00); Elias Brasilino de Souza (347.222.382-00); Elquimar de Nair Fialho - ME (03.461.140/0001-55); Flavia Cardoso Barreto Santana (771.562.501-91); Francinete Soares Martins (596.410.372-34); Francisco Itamar Pereira Diniz (729.606.633-49); Heloise Rodrigues Leal (240.980.272-91); Hudson de Lemos Goulart Moraes (474.504.602-20); Inês Mendes de Lima (308.844.032-20); Ivamilton de Souza Araújo (146.645.772-49); Jacirene Maria Gadelha Mendonca (313.345.982-15); Jane Fernandes Monteiro (233.955.832-87); Joao Luiz Cavalcante Ferreira (230.379.622-91); Joaquim da Silva (564.767.362-72); Joel Gomes da Silva

(657.120.722-20); Josenir Otero Gonçalves (352.606.702-30); José Fernandes Carvalho Cavalcante (229.861.972-72); José Haroldo Cavalcante de Souza (285.049.332-53); José Mauricio do Rego Feitoza (075.733.752-04); José Ribamar de Abreu Cardoso (031.146.602-82); João Martins Dias (012.062.142-87); Juarez Alves Ehm (180.389.802-04) - Falecido; Júlio César Campos Anveres (229.809.542-68); Katia Silva Machado (337.847.792-04); Marcelino Cardoso de Aguiar (243.020.312-04); Marcio Antonio dos Santos Souza (492.955.862-04); Maria da Conceição Farias dos Santos (054.589.352-68); Maria de Fatima Gomes da Silva (229.696.752-34); Marília da Silva Mendoza (240.089.312-87); Marivaldo da Cruz Soares (274.640.912-72); Nelson Batista do Nascimento (012.767.942-15); Osmar Renato Rodrigues Netto (202.453.272-15); Paulo Assis Cavalcante Nascimento (586.629.525-34); Paulo Roberto Nobre de Araújo (314.562.512-87); Paulo Rodrigues de Souza (043.528.822-91); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15); Reginaldo Carvalho dos Anjos (330.982.391-15); Rubervan Souza de Magalhães (077.612.872-87); Sandra Magni Darwich (225.240.290-34); Sebastião Adalberto de Castro (224.162.932-49); Severino dos Santos Ferreira (347.940.691-20); Silvio Cesar Simoes Sampaio (559.265.682-34); Simplicio Galvão da Silva (337.850.232-00); Sávio Melgueiro de Oliveira (337.848.172-20); Zonaide Sandoval Vasconcelos (974.324.742-49)

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação); Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2322/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gabriela Oliveira Coelho da Luz contra o Acórdão 2.307/2025-2ª Câmara, prolatado em sede de tomada de contas especial, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas da responsável, com imputação de débito e cominação de multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso 160/2014.

A embargante alega, em síntese, supostas omissões e contradições no acórdão recorrido, relativas: (i) à ausência de enfrentamento da notificação extemporânea expedida pela Funasa; (ii) à responsabilização exclusiva da gestora sucessora, em suposta contradição com o reconhecimento da gestão antecedente; (iii) à execução física da obra (94,6%) e à ausência de dano efetivo ao erário; e (iv) à dosimetria da multa aplicada. Pleiteia, ao final, a atribuição de efeitos modificativos ao julgado.

Cabe registrar, preliminarmente, que, contra o mesmo Acórdão 2.307/2025-2ª Câmara, a responsável já opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão 3.266/2025-2ª Câmara, e interpôs recurso de reconsideração, conhecido e desprovido pelo Acórdão 1.838/2026-2ª Câmara.

Considerando que os presentes embargos de declaração foram opostos em 11/5/2026, conforme protocolo nos autos, contra o Acórdão 2.307/2025-2ª Câmara;

considerando que o Acórdão 2.307/2025-2ª Câmara foi proferido em 29/4/2025, tendo a responsável tomado ciência da deliberação em 13/5/2025, conforme se infere dos autos, inclusive da data dos primeiros embargos de declaração por ela opostos;

considerando que, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão;

considerando que o prazo recursal para impugnação do Acórdão 2.307/2025-2ª Câmara, mediante embargos de declaração, exauriu-se em 23/5/2025, tendo, ademais, sido oportunamente exercido pela responsável, com a oposição de embargos rejeitados pelo Acórdão 3.266/2025-2ª Câmara;

considerando que, decorrido o prazo regimental, a peça ora apresentada — protocolizada quase um ano após a ciência da decisão embargada — é manifestamente intempestiva, não preenchendo, portanto, requisito essencial de admissibilidade;

considerando que o pretense direcionamento dos embargos ao “acórdão proferido nos autos do Recurso de Reconsideração” não se sustenta, porquanto a peça recursal indica expressamente como objeto de impugnação o Acórdão 2.307/2025-2ª Câmara, sendo esta a deliberação efetiva e materialmente atacada nas razões recursais;

considerando que a inobservância do pressuposto de tempestividade impede o conhecimento do recurso, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal;

considerando o disposto no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Gabriela Oliveira Coelho da Luz, por intempestivos, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 2.307/2025-2ª Câmara;

b) dar ciência desta deliberação à embargante e aos destinatários da decisão original.

1. Processo TC-022.034/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (980.830.073-15)

1.2. Embargante: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (980.830.073-15)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: Mattson Resende Dourado (OAB/PI 6.594), representando Gabriela Oliveira Coelho da Luz

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2323/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Shempo Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão 1.634/2026-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito de representação relativa a possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90003/2025, sob responsabilidade da 13ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/AL.

Considerando que o pedido de reexame constitui espécie recursal de uso restrito, cuja admissibilidade pressupõe a demonstração, pelo interessado, de razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

considerando que, conforme consignado na instrução da unidade técnica, a recorrente não formulou pedido de ingresso nos autos como interessada, tampouco demonstrou a existência de direito subjetivo próprio ou de possibilidade concreta de lesão decorrente da deliberação impugnada;

considerando que a mera condição de licitante ou de representante em processo de controle externo não confere, por si só, legitimidade para interposição de pedido de reexame, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal;

considerando que, diante da ausência de legitimidade, resta prejudicada a análise dos demais pressupostos recursais, tais como tempestividade, interesse e adequação; e

considerando, por fim, a proposta da unidade técnica no sentido do não conhecimento do pedido de reexame, por ausência de legitimidade recursal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 143, inciso IV, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, determinar o arquivamento do processo e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-004.580/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Shempo Indústria e Comércio Ltda (53.188.322/0001-72)

1.2. Interessado: 13ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/AL - MJ (00.394.494/0124-95)

1.3. Unidade: 13ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/AL - MJ

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.8. Representação legal: Fabio Aparecido Boni (OAB/SP 278.755), representando Shempo Industria e Comercio Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2324/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 12/2026, promovido pelo Município de Inhambupe/BA, cujo objeto consiste na contratação de solução tecnológica, na modalidade software como serviço (SAAS), destinada à execução de ações de busca ativa escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Considerando que, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.443/1992, a competência do Tribunal de Contas da União limita-se à fiscalização da Administração Pública Federal e da aplicação de recursos de natureza federal;

considerando que, de acordo com o art. 235 do Regimento Interno do TCU, a representação somente pode ser conhecida quando versar sobre matéria inserida no âmbito de competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição e estiver acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade;

considerando que, conforme apurado pela unidade técnica, as fontes de custeio do certame em análise correspondem a recursos próprios do Município de Inhambupe/BA, compreendendo recursos não vinculados de impostos, transferências da quota municipal do salário-educação e outras receitas municipais, não se caracterizando aplicação direta de recursos federais;

considerando que, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, não se insere no rol de competências do TCU a fiscalização da aplicação das quotas estaduais e municipais do salário-educação, tampouco a fiscalização de recursos próprios municipais oriundos de receitas tributárias ou transferências constitucionais; e

considerando que, ausente a aplicação de recursos federais na contratação e inexistindo outra hipótese de atração da competência desta Corte, não se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade da representação, nos termos dos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, e o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente representação, por não estarem atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos para a atuação deste Tribunal;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia cópia das peças 1 a 10 juntadas aos autos, bem como deste acórdão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle no âmbito de sua competência;

c) comunicar esta decisão ao representante;

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-007.306/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka

1.2. Unidade: Município de Inhambupe/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2325/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Tecno Facilities & Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2026, promovido pelo Museu Nacional dos Povos Indígenas - Museu do Índio, cujo objeto consiste na execução de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, copeiragem e jardinagem.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que, conforme consignado na instrução da unidade técnica, as irregularidades apontadas pela representante foram devidamente analisadas, tendo restado demonstrado que as inconsistências inicialmente identificadas na planilha de custos relativas aos encargos RAT/FAP configuraram erro material sanável, devidamente corrigido mediante diligência da Administração, sem alteração do valor global da proposta;

considerando que a Administração adotou providências amparadas no art. 64 da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada deste Tribunal, assegurando a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa;

considerando que as alegações relativas à suposta falta de publicidade e transparência, ao envio excepcional de documentos por correio eletrônico, à apresentação extemporânea da relação de compromissos assumidos, à qualificação técnica para serviços de jardinagem e controle de pragas e à validade dos atestados de capacidade técnica foram satisfatoriamente esclarecidas e sanadas pela Administração, não se evidenciando prejuízo à lisura do certame;

considerando que, à luz do conjunto probatório constante dos autos, não se verificou plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas, tampouco elementos que justifiquem a adoção de medida cautelar, diante da inexistência dos pressupostos cumulativos exigidos pelo art. 276 do Regimento Interno do TCU; e

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se de acordo com a conclusão da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, art. 250, I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado;
- c) comunicar esta decisão à representante e ao Museu Nacional dos Povos Indígenas - Museu do Índio;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-008.324/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Museu do Índio

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Leonardo Coutrim (OAB/RJ 266.218), representando Tecno Facilities & Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2326/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2026, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), cujo objeto consiste no registro de preços para eventual cessão temporária, pelo prazo de três anos, de licenças do software Architecture Engineering & Construction Collection Commercial Single-user.

Considerando que a representação atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que, conforme consignado na instrução da unidade técnica, a esfera administrativa do TRE/AP instaurou diligências destinadas à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, em conformidade com o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e com o art. 34 da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022, diante de proposta cujo valor era inferior a cinquenta por cento do estimado pela Administração;

considerando que a diligência promovida pelo TRE/AP não configurou inovação indevida de exigências editalícias, tendo se limitado à solicitação de elementos aptos a demonstrar a regularidade, a legitimidade e a viabilidade do fornecimento das licenças ofertadas, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal;

considerando que não houve exigência de credenciamento formal, vínculo direto com fabricante ou apresentação de documentos vedados pela jurisprudência do TCU, mas apenas a solicitação de comprovação objetiva da origem e da possibilidade de ativação das licenças, providência compatível com o dever de cautela da Administração;

considerando que, conforme apurado, o representante não apresentou documentação idônea suficiente para comprovar a origem regular das licenças ofertadas ou sua efetiva capacidade de fornecimento nos termos propostos, limitando-se a declarações genéricas;

considerando que, diante desse conjunto fático-probatório, a unidade técnica concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas, não se verificando afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa; e

considerando, ainda, que não restaram configurados os pressupostos necessários à concessão de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, e 276 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, por ausência dos pressupostos legais;
- c) comunicar esta deliberação ao representante e ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

1. Processo TC-008.331/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: CPD Brasil Tech Ltda.

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Samuel Bernardino dos Santos Junior, representando CPD Brasil Tech Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2327/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional 3/2025, promovida pelo Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba/MG (Codau), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras de engenharia necessárias à implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Rio Grande, no Município de Uberaba/MG.

Considerando que, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a representação, para ser conhecida, deve versar sobre matéria de competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

considerando que, conforme apurado pela unidade técnica, os recursos destinados à execução do objeto licitado decorrem principalmente de financiamento obtido junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), organismo internacional, não havendo comprovação de participação relevante de recursos federais como fonte de financiamento da contratação;

considerando que, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a competência desta Corte, em relação a operações de crédito contratadas por entes subnacionais, restringe-se ao exame das garantias prestadas pela União, não abrangendo, como regra geral, a fiscalização direta da aplicação dos recursos pelo ente federativo;

considerando que, nos casos em que os recursos oriundos de operações de crédito passam a integrar o patrimônio do ente federado, a competência para fiscalização da aplicação desses recursos é atribuída, em regra, ao respectivo tribunal de contas estadual ou municipal; e

considerando que, à vista dessas circunstâncias, não se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade da representação, nos termos dos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, e o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente representação, por não estarem atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos para a atuação deste Tribunal;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais cópia das peças juntadas aos autos, bem como deste acórdão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle no âmbito de sua competência;

c) comunicar esta decisão ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba/MG (Codau) e à representante;

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-008.653/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Transvias Construções e Terraplenagem Ltda.

1.2. Unidade: Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Pabla da Silva Paula (OAB/MA 13.778), representando Transvias Construções e Terraplenagem Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2328/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, apresentada pela empresa Rad Informática Ltda, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90091/2026, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para contratar serviços de desenvolvimento de software por ponto de função (PF), sob demanda, no valor estimado de R\$ 6.890.355,00 e homologado de R\$ 4.199.170,00.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido:

violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devido à relativização, pelo pregoeiro, dos critérios de aferição de exequibilidade previstos no edital, especialmente os referenciais de remuneração constantes da Portaria SGD/MGI 750/2023, alterada pela Portaria SGD/MGI 6.040/2025;

utilização indevida de contrato anterior da licitante vencedora (Globalweb Outsourcing do Brasil S.A.) com o próprio Serpro como substituto da análise individualizada da exequibilidade da proposta vencedora, que conteria itens com variações negativas de 23,03% a 52,85% em relação aos referenciais, conforme os perfis profissionais exigidos no edital, além de adotar Fator-K uniforme de 1,18 para todos os perfis;

quebra de isonomia entre os licitantes pela relativização dos critérios de formação de preços, após o encerramento da fase competitiva;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o edital estabelece o seguinte:

“7.41.1 Configura-se presunção relativa de inexequibilidade, ou seja, propostas POTENCIALMENTE INEXEQUÍVEIS, aquelas que se enquadrem em uma ou mais condições a seguir:

b) quando o valor da proposta do fornecedor for menor do que o valor ‘Custo PF mensal do Time’ da planilha de custos que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes, observando o modelo de planilha da portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023 ou outra portaria que vier a substituir. Ver Anexo V - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DO PONTO DE FUNÇÃO”; e

considerando que, diante desse item do edital e das disposições legais, não foram constatadas irregularidades que comprometam a validade do certame, consoante análise efetuada, pela unidade especializada, das alegações da representante e dos documentos juntados nos autos, tendo em vista a demonstração de que:

os parâmetros das portarias do SGD/MGI não constituem piso obrigatório, pois possuem apenas caráter orientativo, como referência metodológica para análise de exequibilidade, e não caráter vinculante absoluto;

o Serpro apontou elemento concreto, não vedado no ordenamento jurídico, para evidenciar a viabilidade econômica da proposta e afastar os indícios de inexequibilidade, consistente no contrato vigente com objeto semelhante e valor equivalente, em execução regular, o que é juridicamente admissível;

não há evidências de que esse mesmo critério não seria aplicado a todos os licitantes, concluindo-se que não existem provas de tratamento diferenciado à licitante vencedora e de consequente ofensa ao princípio da isonomia, tampouco de alteração das regras do certame após a fase de disputa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade especializada, em:

- a) conhecer da representação;
- b) no mérito, considerá-la improcedente;
- c) comunicar esta decisão à representante e ao Serpro;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-009.460/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Rad Informática Ltda.

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Edson Batistella Junior (369.964.578-90) e outro, representando Rad Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2329/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado processo relativo ao ato de alteração de aposentadoria de Antonio Henrique de Carvalho Ellery, emitido pelo Ministério Público do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram as seguintes irregularidades nos proventos do interessado:

alteração do ato inicial da aposentadoria, com efeitos patrimoniais, em data posterior ao prazo prescricional quinquenal previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932; e

pagamento cumulativo de subsídio com vantagem judicial não transitada em julgado (“VANT.ART.232LC75/93 20%-DEC.JUD-IN”) e adicional por tempo de serviço;

considerando que, conforme entendimento exarado no Acórdão 175/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, o prazo para que a Administração possa alterar os benefícios em favor dos ex-servidores é de 5 anos, com base nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932;

considerando que, no caso concreto, o ato inicial de aposentadoria vigeu a partir de 27/2/1998 e o ato de alteração a partir de 1º/1/2005, ou seja, mais de 6 anos após a concessão inicial;

considerando que, nos termos do Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, a remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, §4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, nas quais não se incluem a vantagem prevista no art. 232, parágrafo único da Lei Complementar 75/1993, ainda que por decisão judicial, nem a vantagem de adicional por tempo de serviço;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Antonio Henrique de Carvalho Ellery;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério Público do Trabalho, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.782/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Henrique de Carvalho Ellery (029.248.541-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.1.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.7.1.4. emita novo ato de alteração de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 2330/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Daniel Inacio de Almeida Neto, emitido pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos do interessado, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria — EC 103/2019, art. 10, §1º, inciso II, c/c art. 26 - Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais — exige o cálculo pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições;

EC 103/2019:

“Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

(...)

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

(...)”

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

(...)

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.” (grifou-se)

considerando que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira do interessado (R\$ 5.263,77), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 5.129,60);

considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que, diante disso, os proventos atuais deveriam corresponder a R\$ 5.470,48, não a R\$ 5.649,48, como estão sendo pagos;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Daniel Inacio de Almeida Neto;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.818/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Inacio de Almeida Neto (157.205.601-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado conforme critérios apontados na instrução técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.1.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 2331/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Fernando Jorge Sampaio Moraes.

1. Processo TC-002.118/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Jorge Sampaio Moraes (095.818.554-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Hilma Regina Muniz Moraes.

1. Processo TC-005.628/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hilma Regina Muniz Moraes (058.545.378-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2333/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Lúcia Maria Ferreira Mundy.

1. Processo TC-007.640/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lúcia Maria Ferreira Mundy (664.596.567-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2334/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados listados no subitem 1.1.

1. Processo TC-004.030/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Nazareth de Oliveira Lessa (089.502.207-92); Ana Silva Grima (952.550.527-87); Daiane Raiol Vasconcelos (106.557.174-71); Isa Alves Bordallo (018.709.617-14); Luís Eduardo Baptista Mendonça (099.643.517-47); Sílvia Helena de Miranda Santos Pupo (174.142.372-49); Tatiana Raiol Vasconcelos (055.226.644-28); Urana de Lourdes Barbosa de Souza (739.449.557-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2335/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensões militares emitidos pelo Comando da Marinha e submetidos ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, as ressalvas indicadas pela unidade técnica não configuram “irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório”, consoante o inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025; e

Considerando que, não obstante o registro dos atos, sem ressalvas, os benefícios pensionais devem permanecer sendo calculados conforme postos/graduações indicados na instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 9).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos de pensões militares em favor das interessadas elencadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-004.143/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Cristina Rocha (107.354.787-67); Cíntia de Brito Barreto Saldanha (037.729.227-32); Fernanda Franco Ferreira (891.166.581-91); Kátia Rocha (773.544.007-34); Maria Altenir Oliveira Martins (089.567.527-70); Maria Helena Ferreira de Brito (014.781.247-09); Renata Franco Ferreira (929.600.301-68); Ritemar Ilione da Costa Ferreira (573.726.831-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2336/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar emitido pelo Comando da aeronáutica e submetido ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, as ressalvas indicadas pela unidade técnica não configuram “irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter

permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório”, consoante o inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025; e

considerando que, não obstante o registro dos atos, sem ressalva, os benefícios pensionais devem permanecer sendo calculados conforme postos/graduações indicados na instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em registrar o ato de pensão militar em favor da interessada indicada no subitem 1.1.

1. Processo TC-004.164/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Mary Anunciação de Carvalho Mello (800.866.241-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2337/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra Ana Maria Urquiza Casagrande, na condição de prefeita do Município de Nova Maringá/MT, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 88/2021, destinados à reconstrução de pontes de madeira naquela localidade;

considerando que a responsável foi citada por suposto dano ao erário decorrente do desaparecimento da ponte objeto da meta 1 (Rua Getúlio Vargas) cerca de dois anos após a conclusão de sua construção, sob o argumento de que a supressão prematura da estrutura de madeira configuraria desperdício de recursos públicos;

considerando que a gestora comprovou a substituição da ponte de madeira por estrutura durável de concreto armado;

considerando que, conforme ponderado pelo Ministério Público de Contas, não seria razoável exigir que a administração municipal mantivesse estrutura precária de madeira — instalada para mitigar os efeitos de desastre natural — apenas em razão da origem federal dos recursos, em detrimento de posterior possibilidade de implementação de solução definitiva mais eficiente mediante convênio estadual, não restando, desse modo, caracterizada conduta antieconômica ou omissiva na conservação do patrimônio;

considerando que a substituição de solução emergencial por outra de caráter permanente, sem ônus financeiro adicional para a União, amolda-se aos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, afastando o fundamento para a condenação em débito ou para o julgamento pela irregularidade das contas;

considerando, portanto, adequada a proposta formulada pelo Parquet especializado no sentido de julgar regulares as contas da responsável (peça 63),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, I, “b”, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de Ana Maria Urquiza Casagrande, dando-lhe quitação plena;

b) informar a responsável e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca do teor desta deliberação;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.295/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Maria Urquiza Casagrande (378.869.831-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nova Maringá/MT.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anderson Rafael Porta Montandon (27061/O/OAB-MT), representando Ana Maria Urquiza Casagrande e o Município de Nova Maringá/MT.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2338/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Helil Barreto Cardozo, José Raymundo Martins Romeo, Aleksander Silvino dos Santos, Alvaro Adolpho Tavares dos Santos e Sérgio Alberto Soares, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio de registro Siafi 679303 (peça 11), que tem por objeto o instrumento descrito como “Execução do projeto ProJovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Itaboraí/RJ, de forma a qualificar social e profissionalmente 2.045 (dois mil e quarenta e cinco) jovens, com vistas à inserção de, no mínimo, 30% dos qualificados no mundo do trabalho.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o despacho que efetivou o registro da comprovação do envio da prestação de contas no SIAFI (peça 325), em 2/1/2019, e o subsequente checklist de triagem processual nº 699/2022 (peça 326), em 14/4/2022;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-006.047/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aleksander Silvino dos Santos (079.088.888-28); Álvaro Adolpho Tavares dos Santos (414.834.997-15); Helil Barreto Cardozo (937.576.207-63); José Raymundo Martins Romeo (040.542.027-72); Sérgio Alberto Soares (135.316.897-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2339/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em que se verificou a irregularidade na aplicação de recursos do Convênio 743389/2010 (Centro de Acolhimento às Mulheres Migrantes Vítimas de Violência).

Considerando que, por intermédio do Acórdão 7404/2021 - TCU - 2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas de Altemir da Silva Campos e do Município de Pacaraima/RR, condenando-os ao pagamento de débito solidário no valor histórico de R\$ 96.773,40 (ref. 30/09/2011), além de imputar débito individual e multa ao referido ex-gestor;

considerando que os responsáveis foram devidamente notificados e que a decisão transitou em julgado, tendo o débito individual e a multa de Altemir da Silva Campos sido encaminhados para cobrança executiva (TC 038.683/2021-0);

considerando que, no tocante ao débito solidário, o Município de Pacaraima/RR efetuou o recolhimento parcelado da dívida, totalizando 44 pagamentos que, embora realizados sem a integral atualização monetária tempestiva, cobriram a quase totalidade do montante devido;

considerando que o Demonstrativo de Débito atualizado indica a existência de um saldo residual ínfimo de R\$ 34,86 (ref. 24/02/2026);

considerando que a continuidade da tramitação processual para a cobrança de valor tão inexpressivo afronta os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da economia processual, custando aos cofres públicos mais do que o potencial benefício do ressarcimento,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Altemir da Silva Campos e ao Município de Pacaraima/RR, exclusivamente no que tange ao débito solidário cominado no subitem 9.2 do Acórdão 7404/2021 - TCU - 2ª Câmara, ante o recolhimento do montante principal, dando-se por satisfeita a obrigação frente ao saldo residual insignificante;

b) informar o teor desta decisão aos responsáveis e ao Município de Pacaraima/RR; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.226/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 038.683/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Altemir da Silva Campos (027.931.802-20); Prefeitura Municipal de Pacaraima - RR (01.612.675/0001-54).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacaraima - RR.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2340/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, em virtude de indícios de ilegalidade em licitações e pagamentos ligados a contratos de importação de equipamentos hospitalares no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (IntO).

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.426/2022-TCU-2ª Câmara, julgado o mérito da TCE, considerou as contas irregulares e condenou solidariamente os responsáveis Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho, Naasson Trindade Cavanellas, Júlio Cezar Alvarez e Stryker do Brasil Ltda. ao pagamento do débito;

considerando que os embargos de declaração opostos por Júlio Cezar Alvarez e Stryker do Brasil Ltda. foram conhecidos e rejeitados (Acórdão 3.429/2022-TCU-2ª Câmara - peça 193);

considerando que o recurso de reconsideração interposto por Geraldo da Rocha Motta Filho, Naasson Trindade Cavanellas e Stryker do Brasil Ltda. foi conhecido e teve provimento parcial (Acórdão 6.923/2024-TCU-2ª Câmara - peça 262), sem alterar o juízo de irregularidade e condenação em débito;

considerando que os embargos de declaração opostos por Geraldo da Rocha Motta Filho e Naasson Trindade Cavanellas contra o Acórdão 6.923/2024-TCU-2ª Câmara foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (Acórdão 509/2025-TCU-2ª Câmara - peça 297), confirmando a coisa julgada administrativa quanto ao débito;

considerando o teor da petição da empresa Stryker do Brasil Ltda. (peça 321), requerendo a abstenção de medidas constritivas de cobrança em razão da contratação de apólice de seguro;

considerando que a contratação de garantia de natureza privada não pode obstar o exercício das competências constitucionais e legais desta Corte de Contas para a execução de seus julgados, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e art. 28 da Lei 8.443/1992;

considerando que o Mandado de Segurança nº 40034-RJ, ajuizado pela empresa no Supremo Tribunal Federal contra o Acórdão 6.923/2024-TCU-2ª Câmara, teve a segurança denegada (peça 351), com decisão ratificada em agravo regimental (peça 356), o que válida a atuação do Tribunal,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da petição constante da peça 321, apresentada pela empresa Stryker do Brasil Ltda, para no mérito, negar-lhe provimento.

b) informar o teor desta decisão ao Ministério da Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e aos responsáveis.

1. Processo TC-018.672/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.029/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.028/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Julio Cezar Alvarez (895.964.048-49); Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Débora de Assis Pacheco Andrade (292186/OAB-SP), Fabio Maluf Tognola (30.825/OAB-DF) e outros, representando Julio Cezar Alvarez; Isadora Terra Ribeiro (70267/OAB-DF), Najara de Paula Cipriano (59373/OAB-DF) e outros, representando Stryker do Brasil Ltda.; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Naasson Trindade Cavanellas; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

(6.546/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2341/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se estes autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas imputadas ao Sr. Júlio Cesar Lima Batista no âmbito do processo originador TC 023.107/2018-9 (Tomada de Contas Especial).

Considerando que, por meio do Acórdão 10269/2021 - TCU - 2ª Câmara, alterado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 462/2022 - TCU - 2ª Câmara, as contas do responsável foram julgadas irregulares, com condenação ao pagamento de débito (valor remanescente de R\$ 13.431,60, com crédito de R\$ 1.202,76) e aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00;

considerando que as pesquisas realizadas no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) e os respectivos demonstrativos de débito (peças 73, 74, 77 e 78) comprovam o recolhimento integral da multa, com a apuração de um saldo credor residual de R\$ 0,66;

considerando que, em relação ao débito, os comprovantes indicam o recolhimento da quase totalidade da dívida, restando um saldo devedor ínfimo de R\$ 24,72;

considerando que, em atenção aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da economicidade processual, o custo de manutenção da cobrança administrativa ou judicial de tal saldo residual seria manifestamente superior ao valor a ser arrecadado;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal autoriza a expedição de quitação quando o saldo remanescente é considerado de valor irrisório e a boa-fé do responsável restou demonstrada pelo esforço real de quitação da dívida;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação ao Sr. Júlio Cesar Lima Batista, ante o recolhimento do débito e da multa a ele aplicados pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 10269/2021-TCU-2ª Câmara, com as alterações posteriores, e apensar os autos ao TC 023.107/2018-9.

1. Processo TC-002.888/2024-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Júlio Cesar Lima Batista (051.679.063-34).

1.2. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aratuba - CE.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Thales Catunda de Castro (13138/OAB-CE), representando Júlio Cesar Lima Batista.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, referente a multa individual aplicada a Antonio Almir Bie da Silva, no âmbito do Processo TC 029.692/2017-2.

Considerando que, por meio do Acórdão 17231/2021 - Segunda Câmara, o TCU imputou ao interessado multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;

considerando que o responsável recolheu integralmente o valor da multa aos cofres do Tesouro Nacional, conforme pesquisa no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) à peça 10 e Demonstrativo de Débito à peça 11.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação ao Sr. Antonio Almir Bie da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 17231/2021 - Segunda Câmara e, em seguida, apensar estes autos ao processo originário TC 029.692/2017-2.

1. Processo TC-022.604/2025-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Antonio Almir Bie da Silva (301.150.193-91).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Itatira - CE (07.963.739/0001-48).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatira - CE.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30435/OAB-CE) e Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE), representando Antonio Almir Bie da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades na Licitação Pública Internacional 3/2025 (Concorrência 90086/2025), conduzida pelo Governo do Estado do Acre para construção da 5ª Ponte sobre o Rio Acre, em Rio Branco/AC, no valor estimado de R\$ 69,8 milhões.

Considerando que o certame é financiado por operação de crédito externo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), com garantia soberana da República Federativa do Brasil;

considerando que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (ex: Acórdãos 2.836/2020, 1.454/2015 e 1.082/2015, todos do Plenário), a competência do TCU em operações de crédito externo garantidas pela União limita-se à fiscalização e ao controle das garantias prestadas, não alcançando a aplicação direta dos recursos pelo ente federado contratante;

considerando que a fiscalização da legalidade e legitimidade da aplicação desses recursos, bem como dos procedimentos licitatórios estaduais, é encargo do respectivo tribunal de Contas estadual ou municipal; considerando que a documentação não preenche os requisitos de admissibilidade;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por versar sobre matéria alheia à competência desta Corte de Contas;

b) encaminhar cópia integral dos autos e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC), para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência;

c) informar o teor desta decisão ao Governo do Estado do Acre e à representante; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-006.237/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia do Estado do Acre.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Edson Rigaud Viana Neto (OAB/BA 22111), Pascal Abou Khalil (OAB/AC 1696), Hairon Savio Guimarães de Almeida (OAB/AC 6149) e Adair José Longuini (OAB/AC 436), representando Procec-projetos e Construções em Engenharia Civil Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2344/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face de possíveis irregularidades na execução do Contrato BB 40/00028-1, no valor de R\$ 30.000.000,00, celebrado entre o Banco do Brasil e o Município de Óbidos/PA, sob alegações de desvio de finalidade, triangulação bancária e fraude em medições.

Considerando que a representação aponta a ocorrência de crimes contra a administração e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em operação de crédito supostamente garantida pela União;

considerando que, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU, a competência desta Corte exige que a matéria seja de sua alçada e que o responsável esteja sob sua jurisdição;

considerando que os recursos oriundos de operações de crédito contratadas por estados ou municípios junto a instituições financeiras (ainda que bancos públicos federais) incorporam-se ao patrimônio do ente tomador, passando a ter natureza de recurso público local;

considerando que a menção à "garantia da União" na legislação municipal e no contrato não transmuda a natureza dos recursos para federais, uma vez que as receitas oferecidas em contragarantia pelo Município (FPM e ICMS) são receitas próprias do ente municipal, nos termos dos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 919/2022-Plenário e 1830/2017-Plenário) estabelece que a fiscalização da aplicação desses recursos cabe exclusivamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Município correspondente;

considerando que a jurisdição do TCU em operações de crédito limita-se à fiscalização da conduta do banco público federal enquanto prestador e à verificação da regularidade das garantias oferecidas à União, não alcançando o desvio de finalidade ou fraudes na execução das obras pelo município;

considerando que o não conhecimento da representação prejudica, por via de consequência, a análise do pedido de medida cautelar,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;
- c) informar o teor desta decisão aos representantes; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.800/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 22 de maio de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 97 de 26/05/2026, Seção 1, p. 200)